



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro, e toda a legislação que contrarie o presente Regulamento.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento da Lei que Estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 53/2023:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e revoga o Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro.

Decreto n.º 54/2023:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 53/2023

de 31 de Agosto

Tornando-se necessário regulamentar a Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece as medidas de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro e das actividades económicas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 84 da mesma Lei, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as medidas e os procedimentos sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, aplicáveis às instituições financeiras e às entidades não financeiras, nos termos da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às pessoas singulares e colectivas, incluindo as sem personalidade jurídica, organizações sem fins lucrativos, instituições financeiras e às entidades não financeiras, com sede em território nacional, bem como às respectivas sucursais, agências, filiais ou quaisquer outras formas de representação e às outras instituições susceptíveis de serem usadas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 3

(Definições)

A definição dos termos consta do Glossário, em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Deveres das Instituições Financeiras e entidades não Financeiras

SECÇÃO I

Deveres Gerais

ARTIGO 4

(Deveres de prevenção)

1. As entidades obrigadas estão sujeitas, na sua actuação, ao cumprimento dos seguintes deveres de prevenção:

- a) avaliação dos riscos;
- b) identificação, verificação e diligência;
- c) recusa;
- d) abstenção;
- e) comunicação;
- f) conservação;
- g) exame;
- h) colaboração;
- i) não divulgação;
- j) formação; e
- k) controlo.

2. A extensão dos deveres de controlo, de identificação e diligência e de formação deve ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas e das actividades por estas prosseguidas, tendo em conta as características e as necessidades específicas das entidades obrigadas de menor dimensão.

3. As entidades obrigadas estão proibidas de praticar actos que possam resultar o seu envolvimento em qualquer operação de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo ou de financiamento de proliferação de armas de destruição em massa e devem adoptar todas as medidas adequadas para prevenir tal envolvimento.

SECÇÃO II

Avaliação dos Riscos de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (BC/FT/FP)

ARTIGO 5

(Dever de Avaliação do risco)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem realizar avaliações de risco, para autoconhecimento, com o objectivo de analisar as actividades que desenvolvem e identificar os riscos e vulnerabilidades associados às mesmas, no que concerne ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Na avaliação do risco, deve-se ter em conta:

- a) o volume de negócios;
- b) o número de colaboradores ou dimensão da empresa;
- c) a zona geográfica em que opera, bem como os meios de pagamento operacionalizados; e
- d) a nacionalidade de clientes, compradores, fornecedores, distribuidores, ou outros parceiros comerciais, por mão própria ou por via de representantes.

3. Na consideração dos riscos devem ter-se em conta as seguintes transacções:

- a) com clientes estrangeiros;
- b) de clientes com ligações a países de elevado risco de corrupção ou de organizações criminosas, pagamentos de transacções através de terceiros ou intervenientes no processo;

- c) transacções com entidades que exercem altos cargos públicos;
- d) de comércio que sejam propícios à ocultação de benefícios, em sede de paraísos fiscais;
- e) em que o cliente tenta baixar o valor da transacção para um valor específico.

4. Para efeitos do referido no n.º 3 do presente artigo, deve ter-se em conta quando o cliente:

- a) é mencionado em notícias com ligação a actividades ilícitas, em que é suspeito da prática de crimes;
- b) é referido em listas de Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU);
- c) quando o cliente recusa colocar os seus dados pessoais em qualquer documento que o associe com propriedade de bens;
- d) quando o cliente tenta ocultar a identidade do beneficiário efectivo ou solicita que a transacção seja estruturada para ocultar a identidade do verdadeiro cliente; e
- e) quando o cliente fornece dados desconhecidos, falsos ou incertos.

5. Quando o cliente é uma sociedade comercial, constitui risco elevado quando se constata a falta de actividade empresarial e operacional, bem como quando sociedades comerciais registadas em Moçambique apresentem actividade aparente e um baixo capital, ou quando a sociedade comercial é constituída por sócios que, de alguma forma, estejam relacionados com organizações terroristas ou com a actividade de branqueamento de capitais, ou quando o cliente é uma entidade criada recentemente e o valor da transacção é elevado em relação aos seus activos.

6. Para além dos riscos referidos nos números anteriores, são considerados riscos relevantes para o presente Regulamento o tipo de negócios em causa, nomeadamente o elevado valor dos bens de fácil deslocação envolvidos, os bens ou operações que favorecem o anonimato do cliente, actividades propícias a pagamentos de valores mais elevados em dinheiro, quantidade de bens adquirida aparentemente desproporcionada face à dimensão do cliente e a compra de bens, através de uma pessoa colectiva, sem aparente interesse face ao seu objeto social.

7. A avaliação dos riscos deve ser redigida em documento, que deve ser mantido juntamente com todas as informações de suporte e disponibilizados às autoridades de supervisão competentes.

8. A avaliação do risco deve, também, ser mantida actualizada a cada dois anos para garantir que reflecta os riscos actuais a que as instituições estão expostas.

9. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem dispor de políticas e procedimentos para identificar, avaliar, acompanhar, gerir e mitigar os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa a que estão expostas.

10. Para efeitos do número anterior, os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa obedecem às seguintes categorias de risco associado:

- a) ao cliente;
- b) à geografia ou país;
- c) ao produto ou serviço;
- d) ao canal de entrega;
- e) outros riscos que vierem a ser definidos pelas Autoridades de Supervisão.

11. As entidades obrigadas devem desenvolver políticas e procedimentos por forma a mitigar eficazmente o seu risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

12. As entidades obrigadas devem adoptar medidas de diligência reforçadas quando identifiquem cenários de risco alto e, por sua vez, quando os riscos são mais reduzidos pode ser permitida a adopção de medidas de diligência simplificadas.

13. As medidas de diligência simplificadas não isenta o dever de identificação exigível e não são aplicáveis quando:

- a) não seja consentânea com a avaliação do risco de ocorrência de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos respectivos sectores de actividade; e
- b) exista suspeita de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

14. As medidas de diligência simplificadas só podem ser aplicadas nas circunstâncias em que avaliação referida na alínea a) do número anterior conclua que a mesma é de baixo risco.

ARTIGO 6

(Modelo de gestão do risco)

1. O exercício do dever de controlo, por parte dos colaboradores, deve resultar na produção de um modelo de risco que tenha por base as experiências das entidades obrigadas.

2. O modelo da gestão de risco deve ser actualizado de forma periódica, a cada dois anos, podendo a periodicidade variar em função da relevância de temas.

3. Os modelos da gestão devem pautar o grau de controlo e tolerância efectuados, de modo a definir um perfil de risco de cliente, de transação comercial e de processos habituais.

ARTIGO 7

(Resultados de aplicação do modelo de gestão do risco)

1. No cumprimento dos deveres elencados no artigo 5 do presente Regulamento e recolhidos os dados neles referidos, deve ser possível identificar os clientes, o risco a eles associado, os valores envolvidos, bem como o conjunto de dados relativos a cada um deles.

2. A concentração dos dados dos clientes permitirá evitar a repetição de pedidos sobre os dados já solicitados e recebidos aquando da identificação e exame e identificar melhor os desvios ao corrente e normal curso das transações.

3. Deve ser feita, anualmente, uma avaliação deste modelo de gestão do risco e, eventualmente, propor alterações e ou simplificações, melhor identificadas após o cumprimento de todos os procedimentos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 8

(Dever de constituição do perfil de risco do cliente)

1. As entidades obrigadas devem dispor de sistemas adequados para constituição de perfil de risco, para cada cliente.

2. A avaliação do risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado a um cliente deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- a) perfil do cliente e natureza do negócio;
- b) modo de estabelecimento da relação de negócio;
- c) localização geográfica do cliente e seus negócios, se aplicável;
- d) transacções executadas;
- e) historial do cliente;
- f) bens e serviços adquiridos;

- g) tipos de serviços e produtos utilizados pelos clientes da instituição financeira ou entidade não financeira; e
- h) tipos de canais de distribuição da instituição financeira ou entidade não financeira utilizados pelo cliente.

3. A avaliação do perfil de risco do cliente deve ser efectuada regularmente e sempre que se registem alterações das operações por este realizadas.

SECÇÃO III

Normas Gerais de Identificação, Verificação e Diligência

ARTIGO 9

(Dever de identificação, verificação e diligência)

1. As entidades obrigadas devem, no âmbito do cumprimento do dever de identificação, manter o registo de seus clientes por um período de 10 anos e colocar à disponibilidade das entidades competentes para a fiscalização, sempre que sejam solicitados.

2. Nenhum cliente, potencial ou efectivo, ainda que seja conhecido da instituição financeira ou entidade não financeira, pode ser dispensado do cumprimento dos procedimentos necessários para a sua identificação.

3. Caso o negócio seja efectuado com recurso à instituição de crédito, o dever de identificação deve ser especificado o modo de pagamento, o propósito de utilização de crédito, instituição financeira concedente e o montante total concedido.

4. Para a identificação de beneficiário efectivo do negócio, o dever de identificação deve ser especificado quanto ao cliente, pessoa que efectua o negócio e quanto ao beneficiário efectivo do negócio, podendo não ser recolhida a assinatura do beneficiário efectivo, caso este não esteja presente na celebração do negócio.

ARTIGO 10

(Elementos de identificação)

1. A identificação dos clientes e dos respectivos representantes é efectuada, no caso de pessoas singulares, mediante recolha e registo dos seguintes elementos de identificação:

- a) nome completo e assinatura;
- b) data de nascimento;
- c) nacionalidade;
- d) nacionalidade;
- e) sexo;
- f) estado civil;
- g) regime de casamento;
- h) endereço físico completo, indicando a província, distrito, cidade, localidade, avenida ou rua e o respectivo número, ou documento que comprove o local de residência;
- i) contacto telefónico;
- j) filiação;
- k) carta da entidade empregadora, atestando o vínculo laboral, profissão, tipo de contrato e vencimento mensal líquido actual;
- l) tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação;
- m) Número Único de Identificação Tributária – NUIT; e
- n) natureza e montante do rendimento.

2. Para efeitos do número anterior, podem ser exigidos documentos adicionais, caso se considere relevante.

3. A identificação dos clientes e dos respectivos representantes é efectuada, no caso das pessoas colectivas ou de centros

de interesses colectivos sem personalidade jurídica, a respectiva identificação é efectuada mediante recolha e registo dos seguintes elementos:

- a) firma ou denominação;
- b) endereço da sede, com indicação da província, distrito, cidade, localidade, avenida ou rua e o respectivo número, ou do principal local do negócio quando não coincidir com a sede;
- c) contacto telefónico;
- d) identificação dos membros da direcção de topo;
- e) Número Único de Identificação Tributária – NUIT;
- f) correio electrónico;
- g) objecto social e finalidade do negócio;
- h) identidade dos titulares de participações no capital social e nos direitos de voto da pessoa colectiva, de valor igual ou superior a 10%;
- i) código do classificador de actividades económicas e do grupo económico, se aplicável, emitida por entidade licenciadora;
- j) identidade dos representantes da pessoa colectiva e respectivo mandato;
- k) especificação dos poderes de representação a que se refere a alínea anterior, devendo os mesmos estar devidamente comprovados através de documentos autênticos ou autenticados, que inequivocamente os mencione, ou nos casos em que tais documentos não sejam legalmente possíveis de obter através de documentos particulares, de teor equivalente e juridicamente vinculativos;
- l) documento emitido por entidade competente, de autorização de constituição.

4. Para as sociedades e outras pessoas colectivas em constituição a identificação é efectuada mediante recolha e registo de:

- a) identificação completa dos sócios fundadores e demais pessoas responsáveis pela sociedade ou outra pessoa a constituir, sendo aplicáveis, quanto àqueles, as exigências do presente artigo;
- b) declaração do compromisso de entrega, no prazo de 90 dias, do documento de constituição e comprovativo de registo no órgão competente.

5. No caso dos fundos fiduciários (*trusts*) ou de outros centros de interesses colectivos, sem personalidade jurídica de natureza análoga, as entidades obrigadas obtêm a informação sobre os administradores (*trustees*), fundadores (*settlor*), e seus beneficiários.

6. Consideram-se elementos de identificação dos beneficiários efectivos, as entidades obrigadas obtêm a seguinte informação:

- a) nome completo;
- b) data de nascimento;
- c) nacionalidade;
- d) nacionalidade ou as nacionalidades;
- e) morada completa de residência permanente e, incluindo, o país;
- f) Número Único de Identificação Tributária;
- g) outros dados do documento de identificação.

7. Quando nenhuma pessoa singular for identificada, nos termos dos números anteriores do presente artigo, deve indicar-se a identidade da pessoa singular que ocupa o cargo de funcionário superior de gestão.

8. No caso dos representantes dos clientes, as entidades obrigadas verificam, igualmente, o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.

ARTIGO 11

(Documentos comprovativos válidos)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se por documento de identificação válido o que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) ter sido emitido por entidade competente;
- b) ter nele afixada uma fotografia actual do titular, se aplicável;
- c) estar dentro do prazo de validade nele inscrito.

2. As informações prestadas nos termos do artigo anterior, mediante a categoria de risco identificada pela instituição, podem ser comprovadas através de apresentação de um dos seguintes documentos oficiais:

- a) pessoas singulares:
 - i. Bilhete de Identidade;
 - ii. recibo/talão de pedido de Bilhete de Identidade, devidamente acompanhado de Cédula Pessoal ou Certidão Narrativa Completa de Registo de Nascimento;
 - iii. Passaporte, tanto para cidadãos nacionais quanto para estrangeiros residentes e não residentes;
 - iv. Documento de Identificação e Residência para Estrangeiro (DIRE), para cidadãos estrangeiros e Residentes;
 - v. Cartão de Recenseamento Eleitoral para nacionais;
 - vi. Cartão de Identificação de Trabalho;
 - vii. cédula militar;
 - viii. cartão de identificação de refugiado;
 - ix. cartão de exilado político;
 - x. Carta de Condução;
 - xi. nos casos de cliente de risco baixo, as instituições financeiras e entidades não financeiras podem, ainda, comprovar as informações prestadas mediante abonação por duas testemunhas de reconhecida idoneidade pela comunidade ou instituição em causa, ou ainda, mediante o conforto da entidade administrativa responsável pela Comunidade.

b) pessoas colectivas:

- i. certidão de registo de entidades legais ou outro documento público comprovativo, nomeadamente, o exemplar do *Boletim da República*, contendo a publicação dos Estatutos ou Certidão Notarial da Escritura de Constituição ou contrato de sociedade, quando se trate de pessoas colectivas residentes; ou
- ii. comprovativo de registo de entidades legais ou outro documento público, devidamente certificado pelas entidades competentes do país de origem, e autenticado pela representação consular de Moçambique nesse país, quando se trate de pessoas colectivas não residentes.
- iii. cartão do NUIT ou documento equivalente emitido pela entidade competente;
- iv. documento comprovativo da titularidade das participações sociais, assim como a acta de alteração da estrutura da sociedade;
- v. declaração emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome dos titulares do órgão de gestão, procuradores e representantes, no caso do ponto v, da alínea b) do artigo 10 do presente Regulamento.

3. A comprovação dos dados referidos no número anterior é efectuada pelos seguintes meios, sempre que os clientes

e os respetivos representantes disponham dos elementos necessários para o efeito e manifestem à entidade obrigada a intenção de recorrer aos meios de identificação eletrónica, assinatura eletrónica qualificada e autenticação segura do Estado.

4. Para efeitos do disposto no número 1, as entidades obrigadas disponibilizam os meios e serviços tecnológicos necessários.

5. Exceptuados os casos previstos no n.º 2 do presente artigo, a comprovação dos documentos referidos no n.º 1 do mesmo artigo é efetuada mediante:

- a) reprodução do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico;
- b) cópia certificada dos mesmos;
- c) acesso à respectiva informação eletrónica com valor equivalente, designadamente através de:
 - i. recurso a dispositivos seguros, reconhecidos, aprovados ou aceites pelas autoridades competentes, que confirmam certificação qualificada;
 - ii. recolha e verificação, mediante prévio consentimento, dos dados eletrónicos junto das entidades competentes, responsáveis pela sua gestão.

6. Para efeitos da verificação da identificação das pessoas colectivas ou de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, as entidades obrigadas exigem sempre a apresentação do documento de identificação da pessoa colectiva, da certidão do registo comercial ou, no caso de entidade com sede social situada fora do território nacional, de documento equivalente emitido por fonte independente e credível, que comprovem os elementos identificativos previstos no presente artigo.

7. Sempre que os suportes comprovativos referentes a quaisquer elementos identificativos, apresentados às entidades obrigadas ofereçam dúvidas quanto ao seu teor ou à sua idoneidade, autenticidade, actualidade, exactidão ou suficiência, aquelas entidades promovem as diligências adequadas à comprovação dos elementos identificativos em causa.

ARTIGO 12

(Dever de verificação e diligência)

1. Sempre que haja dúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados ou da veracidade da declaração prestada, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem realizar as seguintes diligências:

- a) confirmar o domicílio nos endereços indicados, podendo a mesma se efectuar mediante deslocação ao local ou através de declaração emitida pela entidade competente, ou outros elementos julgados idóneos;
- b) confirmar a autenticidade dos documentos exibidos junto da entidade emissora;
- c) confirmar a legitimidade da posse de fundos apresentados, bem assim das suas fontes de rendimento;
- d) enviar uma comunicação de transacção suspeita ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM).

2. As entidades obrigadas podem, ainda, obter todas as informações necessárias para confirmar a identidade do cliente, recorrendo a informações públicas nacionais e internacionais disponíveis, cruzar informações com outros elementos de prova e outras diligências que considerar necessárias.

ARTIGO 13

(Critérios de identificação de beneficiários efectivos)

1. Consideram-se beneficiários efectivos de organismo de investimento colectivo e de entidades societárias, quando não sejam sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com as normas internas ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, as seguintes pessoas:

- a) a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância detêm a:
 - i. titularidade ou o controlo, directo ou indirecto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação nesse organismo de investimento colectivo;
 - ii. propriedade ou o controlo, directo ou indirecto, de uma percentagem suficiente de acções ou dos direitos de voto ou de participação no capital dessa entidade.
- c) a pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre esse organismo de investimento colectivo ou sobre essa entidade;
- d) a pessoa ou pessoas singulares que detêm a direcção de topo se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
 - i. não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores;
 - ii. subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.

2. Para os efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efetivo, quando o cliente for uma entidade societária ou um organismo de investimento coletivo referidos no número anterior, as entidades obrigadas:

- a) consideram como indício de propriedade directa a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 10 % do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente;
- b) consideram como indício de propriedade indirecta a detenção de participações representativas de mais de 10 % do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente por:
 - i. entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares;
 - ii. várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares;
- d) verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.

3. Consideram-se beneficiários efetivos dos fundos fiduciários (*trusts*):

- a) o fundador (*settlor*) ou os fundadores (*settlers*);
- b) o administrador ou administradores fiduciários (*trustees*) de fundos fiduciários;
- c) o curador ou os curadores, se aplicável;
- d) os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (*trust*) foi constituído ou exerce a sua actividade;

e) qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*) através de participação directa ou indirecta ou através de outros meios.

4. No caso de pessoas colectivas de natureza não societária, como as fundações, ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga a fundos fiduciários (*trusts*), consideram-se beneficiários efectivos a pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas no número anterior.

5. Sem prejuízo do previsto número 2 do presente artigo, os fundos de pensões encontram-se sujeitos às regras sobre beneficiários efectivos na eventualidade de financiarem, exclusivamente ou não, planos de pensões cujos participantes ou beneficiários sejam membros dos órgãos de administração dos respetivos associados, considerando-se, nesses casos, que os seus beneficiários efetivos são aqueles participantes e os beneficiários.

6. O disposto no número anterior aplica-se apenas quando pelo menos 10 % do valor do fundo de pensões esteja afecto ao financiamento das responsabilidades passadas dos participantes e beneficiários ali referidos ou ao valor das suas contas individuais.

7. O disposto no n.º 5 do presente artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de adesão colectiva a fundos de pensões abertos, nos casos em que o valor da adesão afecto ao financiamento das respectivas responsabilidades passadas, ou ao valor das suas contas individuais, represente pelo menos 10 % do valor das unidades de participação do fundo.

8. Consideram-se, também, beneficiários efectivos quaisquer participantes e beneficiário de adesões individuais a um fundo de pensões aberto que individualmente detenham pelo menos 10 % do valor das unidades de participação desse fundo.

9. Nos casos previstos no número anterior, cabe à entidade gestora do fundo de pensões cumprir os deveres de prestação de informação perante as entidades obrigadas a respeito do beneficiário efetivo, disponibilizar à entidade gestora do fundo os elementos necessários para o efeito, tendo como referência os elementos do último exercício aprovado.

ARTIGO 14

(Beneficiários efectivos de pessoas colectivas)

1. As entidades referidas nas alíneas a) a e), do artigo 2, do Regulamento do Registo de Entidades Legais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 3 de Maio, devem manter, em modelo apropriado, informação actualizada relativa à:

- a) identificação dos titulares de participação no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva, de valor igual ou superior a 10%;
- b) identificação dos titulares dos órgãos de gestão, procuradores e representantes;
- c) documentos comprovativos das informações referidas nas alíneas anteriores, tais como actas, certidões de registo ou outra documentação em posse da entidade.

2. As informações referidas no número anterior devem ser imediatamente disponibilizadas às autoridades judiciais, Procuradoria-Geral da República, autoridades de supervisão e ao GIFiM.

ARTIGO 15

(Dever de Vigilância contínua)

Para efeitos do presente Regulamento e atendendo aos níveis de risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo

e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, as entidades obrigadas devem solicitar aos clientes a seguinte informação:

- a) natureza e detalhes do negócio, da ocupação ou do emprego;
- b) actualização permanente do domicílio, em função do risco do cliente;
- c) documentação actualizada, no âmbito do artigo 11 do presente Regulamento;
- d) origem dos fundos a serem usados na relação de negócio;
- e) proveniência dos rendimentos iniciais e contínuos;
- f) as várias relações entre os signatários e os respectivos beneficiários efectivos.

ARTIGO 16

(Actos sujeitos ao dever de identificação e verificação)

Está sujeito ao dever de identificação e verificação previstos nos números anteriores, o estabelecimento de qualquer relação de negócio ou transacção com entidades financeiras e não financeiras em geral, de modo especial, nos seguintes casos:

- a) abertura e movimentação de contas bancárias;
- b) prestação de serviços de guarda de valores;
- c) serviços de transferência de valores;
- d) banca privada;
- e) banca à distância;
- f) serviços *corporate*;
- g) relações com Bancos correspondentes;
- h) realização de operações cambiais;
- i) actividades de intermediação em valores mobiliários;
- j) realização de operações de Bolsa;
- k) exercício de actividade seguradora e de mediação de seguros;
- l) gestão de fundos de pensões;
- m) realização de transacções ocasionais de valor igual ou superior a 900 mil meticais e, caso a totalidade do montante não for conhecida no momento do início da operação, a entidade financeira deve proceder à identificação logo que tenha conhecimento desse montante e verificar se o limiar foi atingido;
- n) realização de transacções ocasionais nos casos de transferência de fundos domésticos ou internacionais;
- o) realização de qualquer transacção de casino, ou inerente a jogos de fortuna ou azar de valor igual ou superior a 190 mil meticais, tratando-se de clientes e 70 mil meticais, tratando-se de entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão.

ARTIGO 17

(Abrangência do dever de identificação e verificação)

O disposto nos artigos 10 e 11 do presente Regulamento aplica-se, igualmente, aos clientes já existentes, em função da avaliação de risco sectorial de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado aos mesmos e à sua materialidade enquanto clientes das referidas instituições.

ARTIGO 18

(Medidas reforçadas de diligência relativa a clientela)

1. As instituições financeiras e não financeiras, sempre que tenham suspeita de que certa operação possa indiciar situação de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e

financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, devem adoptar medidas reforçadas de diligência e meios de análise, relevando a obtenção de esclarecimentos complementares sobre:

- a) a natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da actividade ou das operações;
- b) a aparente inexistência de um objectivo económico ou de um fim lícito associado a conduta, a actividade ou as operações;
- c) os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- d) o local de origem e de destino das operações;
- e) os meios de pagamento utilizados;
- f) a natureza, a actividade, o padrão operativo, a situação económico-financeiro e o perfil dos intervenientes;
- g) o tipo de transição, produto, estrutura societária ou centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

2. Sem prejuízo das medidas reforçadas, previstas no número anterior, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem ainda:

- a) obter informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efectivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- b) realizar diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- c) garantir a intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
- d) assegurar a intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a detecção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 24 do presente Regulamento;
- e) reduzir os intervalos temporais para actualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- f) efectuar a monitoria e acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pelo cumprimento normativo referido no artigo 12 do presente Regulamento ou por outro colaborador da entidade obrigada, que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
- g) assegurar a exigibilidade da realização do primeiro pagamento, relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

ARTIGO 19

(Medidas simplificadas de identificação e verificação)

1. Para adopção de procedimentos simplificados de identificação e diligência, as entidades obrigadas devem ter em consideração:

- a) a avaliação do risco de ocorrência de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

- b) a existência de suspeitas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. As medidas simplificadas a serem aplicadas, apenas têm lugar com uma avaliação prévia e adequada dos riscos, a ser elaborada pelas entidades obrigadas, onde se fundamente, objetivamente, o baixo risco e desnecessidade de procedimentos, nomeadamente a recolha de dados de clientes.

3. Sem prejuízo das medidas simplificadas previstas na Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, as entidades obrigadas devem:

- a) verificar a identidade do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) reduzir a frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- c) reduzir a intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de baixo valor;
- d) garantir a recolha de informações específicas e a execução de medidas específicas, que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objecto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida.

4. As medidas simplificadas a aplicar pela entidade obrigada devem ser proporcionais aos factores de risco reduzido identificados.

5. As autoridades de supervisão podem igualmente definir o conteúdo das medidas simplificadas, que se mostrem adequadas a fazer face a determinados riscos reduzidos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo identificados e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

6. A aplicação de medidas simplificadas não dispensa as entidades obrigadas de acompanhar as operações e relações de negócio de modo a permitir a detecção de operações não habituais ou suspeitas.

ARTIGO 20

(Execução de obrigações por terceiros)

1. As instituições financeiras podem recorrer a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação e de verificação em relação aos clientes, desde que:

- a) a instituição financeira tenha acesso, aos dados de identificação ou outra documentação relevante, seja disponibilizada sempre que solicitada e sem demora;
- b) a instituição financeira assuma a responsabilidade em caso de falha ou incumprimento por parte de terceiro;
- c) a entidade de supervisão tenha acesso a informação, sempre que solicitada;
- d) a instituição financeira se assegure de que o intermediário ou terceiro é entidade regulamentada, supervisionada ou monitorada e que tem em vigor medidas para o cumprimento das exigências de manutenção de registos em relação a vigilância da clientela.

2. As instituições financeiras, antes de estabelecerem uma relação com um intermediário ou terceiro, devem ter em conta o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado ao país em que o intermediário ou terceiro esteja domiciliado.

3. O recurso a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação deve ser comunicado às respectivas entidades de supervisão, devendo a informação ser acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços.

4. As entidades obrigadas podem recorrer a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação, de verificação e de diligência em relação aos clientes, desde que:

- a) tenham acesso aos dados de identificação e de verificação sobre o cliente, seus representantes ou beneficiários efectivos, que foram sujeitos aos procedimentos de identificação, verificação e diligência;
- b) os dados de identificação, de verificação e de diligência referidos na alínea a), número 1 do presente artigo, devem ser disponibilizados imediatamente, sempre que solicitados;
- c) assumam a responsabilidade em caso de falha ou incumprimento por parte de terceiro;
- d) a autoridade de supervisão tenha acesso à informação, sempre que solicitada;
- e) assegurem que o intermediário ou terceiro é entidade regulamentada, supervisionada ou monitorada e que tem em vigor medidas para o cumprimento das exigências de manutenção de registos em relação a vigilância da clientela;
- f) assegurem que os terceiros estão habilitados para executar os procedimentos de identificação, verificação e diligência;
- g) completem a informação recolhida pelos terceiros ou procedam a uma nova identificação, no caso de insuficiência da informação ou quando o risco associado o justifique;
- h) certifiquem que os terceiros cumprem o dever de conservação de documentos.

5. As entidades obrigadas, antes de estabelecerem uma relação com um intermediário ou terceiro, devem ter em conta o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado ao país em que o intermediário ou terceiro esteja domiciliado.

6. O recurso a intermediários ou terceiros, para o cumprimento do dever de identificação, deve ser comunicado às respectivas entidades de supervisão, devendo a informação ser acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços.

7. As entidades obrigadas mantêm a responsabilidade pelo estrito cumprimento das obrigações de identificação, verificação e diligência.

8. Na escolha de terceiros, as instituições financeiras devem tomar em conta a informação disponível sobre a classificação do risco do País.

ARTIGO 21

(Dever de Recusa)

1. As pessoas obrigadas devem manter um registo de transacções ocasionais ou de relações de negócio cuja realização tenha sido negada ou interrompida, por força da recusa do cliente em fornecer dados e comprovativos necessários ao cumprimento do dever de identificação.

2. Sempre que seja exigível a obtenção de dados identificativos e documentos comprovativos desses dados dos clientes, representantes legais ou beneficiários efectivos, e não seja possível obtê-los as entidades obrigadas, os respetivos colaboradores devem recusar iniciar relações de negócio, realizar transacções ocasionais ou efetuar outras operações.

3. Para além das situações previstas no n.º 1 do presente artigo, quando não possam dar cumprimento aos demais procedimentos

de identificação e diligência, previstos no presente Regulamento, incluindo os procedimentos de atualização de dados, as entidades obrigadas devem:

- a) recusar iniciar relações de negócio, realizar transacções ocasionais ou efetuar outras operações;
- b) pôr termo às relações de negócio já estabelecidas, quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo;
- c) analisar as possíveis razões para a impossibilidade do cumprimento de tais procedimentos e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuam a comunicação prevista na alínea c) do artigo 41 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto;
- d) actuar, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciais ou policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio prevista na alínea b) é suscetível de prejudicar uma investigação.

4. As entidades obrigadas fazem constar de documento ou de registo escrito:

- a) as conclusões que sustentam as análises referidas no n.º 2 e na alínea c) do número anterior;
- b) as conclusões que fundamentam a decisão de pôr termo à relação de negócio prevista na alínea b) do número anterior;
- c) a referência à realização das consultas às autoridades referidas na alínea d) do número anterior, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

5. As entidades obrigadas conservam, os documentos ou registos a que se refere o número anterior e colocam-nos, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

6. As autoridades sectoriais definem os termos em que deve ter lugar a restituição dos fundos ou outros bens que estejam confiados às entidades obrigadas à data do termo da relação de negócio a que se refere o n.º 2 e a alínea b) do n.º 3 do presente artigo, sempre que tal restituição não seja inviabilizada por medida judiciária ou outra legalmente prevista.

7. O exercício do dever de recusa ou a cessação da relação de negócio, ao abrigo do presente artigo, não determinam qualquer responsabilidade para a entidade obrigada que actue de boa-fé.

SECÇÃO IV

Dever de Abstenção e de Comunicação de Transacções

ARTIGO 22

(Do dever de abstenção)

1. As pessoas obrigadas devem manter um registo de transacções ocasionais ou relações de negócio, cuja realização tenha sido negada ou interrompida.

2. Perante situações que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas abstêm-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras.

3. Nos casos do cumprimento do dever de abstenção, não poderá, em caso algum, ser revelada ao cliente a comunicação de operação suspeita ao Ministério Público e ao GIFiM.

ARTIGO 23

(Confirmação da suspensão)

1. A decisão de suspensão temporária, prevista no artigo anterior, caduca se não for judicialmente confirmada, no prazo de cinco dias úteis, após a comunicação da suspensão da operação.

2. Compete ao juiz de instrução confirmar a suspensão temporária decretada por período não superior a seis meses.

3. Por solicitação do Ministério Público, a notificação das pessoas e entidades abrangidas, na decisão fundamentada do juiz de instrução que, pela primeira vez, confirme a suspensão temporária, pode ser diferida por um prazo máximo de 30 dias, caso entenda que tal notificação é susceptível de comprometer o resultado de diligências de investigação, a desenvolver no imediato.

4. O disposto no número anterior não prejudica o direito de as pessoas e as entidades abrangidas pela decisão de, a todo o tempo e após serem notificadas da mesma ou das suas renovações, suscitarem a revisão e a alteração da medida, sendo as referidas notificações efetuadas para a morada da pessoa ou entidade indicada pela entidade obrigada, se outra não houver.

5. Na vigência da medida de suspensão, as pessoas e entidades por ela abrangidas podem, através de requerimento fundamentado, solicitar autorização para realizarem uma operação pontual compreendida no âmbito da medida aplicada, a qual é decidida pelo juiz de instrução, ouvido o Ministério Público, e ponderados os interesses em causa.

6. À solicitação do Ministério Público, o Juiz de instrução pode determinar o congelamento dos fundos, valores ou bens objecto da medida de suspensão aplicada, caso se mostre indiciado que os mesmos são provenientes ou estão relacionados com a prática de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e se verifique o perigo de serem dispersos na economia.

7. Em tudo o que não se encontre especificamente previsto no presente artigo, é subsidiariamente aplicável o disposto na legislação processual penal aplicável.

ARTIGO 24

(Dever de comunicar operações ao GIFiM)

1. O dever de comunicação de operações suspeitas ocorre quando, no quadro das operações descritas na Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, e considerando a verificação, em concreto, dos factores de risco previstos no Anexo I do presente Regulamento, as entidades obrigadas saibam ou tenham suspeita devidamente documentada de que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

2. As pessoas obrigadas devem comunicar imediatamente ao GIFiM, sempre que haja suspeitas ou indícios de que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto:

- a) operações incompatíveis com a natureza, volume de negócio ou perfil do cliente;
- b) outras operações previstas no Anexo I referido no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo de outras operações atípicas ou cujos motivos de suspeita estejam previstos nas directrizes emitidas pelas autoridades de supervisão.

3. Para efeitos do cumprimento do artigo 44 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, as entidades obrigadas devem adoptar mecanismos de alerta capazes de detectar os fraccionamentos, diária, semana e mensalmente, devendo reportar ao GIFiM, sempre que o valor total perfaça o limite estabelecido no referido artigo.

4. A autoridade de supervisão, ouvido o GIFiM, e mediante pedido formulado pela instituição financeira ou entidade não financeira, pode autorizar que a comunicação de transacções referidas no n.º 3 do presente artigo seja efectuada em prazos dilatados, mas nunca superior a 6 meses.

5. Constituem circunstâncias para deferir o pedido referido no número anterior, o enquadramento do cliente na categoria de risco baixo, nos casos de médias e grandes empresas.

ARTIGO 25

(Comunicação de actividades imobiliárias)

1. As entidades obrigadas que exerçam actividades imobiliárias comunicam ao GIFiM a data de início da sua actividade, acompanhada do código de acesso à certidão permanente do registo comercial, no prazo máximo de 60 dias a contar dessa data.

2. Numa base trimestral, os seguintes elementos sobre cada transacção imobiliária e contrato de arrendamento efectuados:

- a) identificação dos intervenientes;
- b) montante global do negócio jurídico e do valor de cada imóvel transacionado.

ARTIGO 26

(Mecanismos de Comunicação)

1. As comunicações de operações suspeitas são efectuadas electronicamente, de acordo com os procedimentos determinados pelo GIFiM.

2. Excepcionalmente, as comunicações podem ser efectuadas através do envio de documentos físicos, quando as instituições financeiras ou entidades não financeiras não disponham de condições técnicas para enviá-las electronicamente, devendo neste caso observar-se os procedimentos e condições determinados pelo GIFiM.

ARTIGO 27

(Prazos)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem enviar as comunicações de operações suspeitas ao GIFiM no prazo de 24 horas.

2. Nos casos em que não for possível cumprir a disposição prevista no número anterior, o envio das comunicações de operações suspeitas não deve exceder o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da constatação da suspeita ou da efectivação da operação.

ARTIGO 28

(Conteúdo da comunicação)

A comunicação a que se refere o artigo anterior deve conter a seguinte informação:

- a) dados referidos no artigo 10 do presente Regulamento;
- b) origem e destino dos fundos e o montante;
- c) indicação do local donde se efectua a comunicação;
- d) denominação da moeda;
- e) valor declarado ou detectado;

- f) no caso de instrumentos negociáveis ao portador ou outros instrumentos monetários, nomeadamente o tipo, valor, entidade emissora, data, número de série ou outro número de identificação.

SECÇÃO V

Conservação de documentos e dever de exame

ARTIGO 29

(Conservação de documentos)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem conservar e manter actualizados com exactidão e precisão os documentos de identificação e relativos a transacções durante o período de pelo menos 10 anos, a contar da data de encerramento das contas dos clientes ou da cessação da relação de negócio, os seguintes documentos:

- a) os elementos de identificação de clientes, representantes e beneficiários efectivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- b) cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência, incluindo a conservação de registos sobre a classificação dos clientes;
- c) registo de transacções, incluindo toda informação original e do beneficiário da transacção, para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer se necessário, prova no âmbito de um processo penal;
- d) cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
- e) cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas ao GIFiM e outras autoridades competentes;
- f) registos dos resultados das análises internas, assim como da fundamentação da decisão das entidades sujeitas no sentido de não comunicarem estes resultados ao GIFiM ou a outras autoridades competentes.

2. As características de operações suspeitas a serem conservadas devem:

- a) ser consignadas por escrito e conservadas pelas instituições financeiras e entidades não financeiras nas condições previstas no número 1 do presente artigo e sempre que as operações excedam o montante previsto na alínea b), do número 1 do artigo 12 do presente Regulamento;
- b) referir a proveniência e o destino dos fundos, bem como a identidade dos beneficiários e a justificação das operações em causa;
- c) permitir a reconstituição das operações.

3. A conservação de documentos pode ser na forma física, digital ou em microfilmagem.

4. Para efeitos do número anterior, devem ser asseguradas as formalidades a observar na conservação, com vista a garantir a sua regularidade e a autenticidade, bem como as condições de segurança.

ARTIGO 30

(Conservação de Informações)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem conservar, por um período mínimo de 10 (dez) anos, depois do término da relação de negócio e encerramento da conta com relação aos registos de Diligência Relativa à Clientela:

- a) cópias dos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e verificação;
- b) registo de transacções nacionais e internacionais que sejam suficientes para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer, se necessário, provas no âmbito de um processo criminal;
- c) toda a documentação relacionada com transacções realizadas com Bancos correspondentes;
- d) fundamentação da decisão de não comunicação ao GIFiM pelo Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS).

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem garantir que todos os registos relativos às operações e aos clientes se encontram disponíveis, para consulta por parte das autoridades permitidas por lei.

3. Os registos devem ser conservados em documentos originais, na forma prevista no artigo anterior, quer por via de documentos físicos, nos primeiros 5 (cinco) anos após término da relação de negócio e encerramento da conta ou por qualquer outro processo tecnológico, nos termos a estabelecer pelas Autoridades de Supervisão, no período remanescente.

ARTIGO 31

(Dever de exame)

1. Os colaboradores devem examinar, dentro das suas capacidades e conhecimentos, a existência de suspeitas ou de efectivas condutas, actividades ou operações onde os elementos caracterizadores as tornem susceptíveis de poder estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de actividade criminosa ou estar relacionados com o financiamento ao terrorismo, comunicando ao encarregado pelo controlo ou noutra pessoa a ser designada pela entidade obrigada no auxílio das tarefas em presença.

2. A entidade obrigada e o encarregado pelo controlo analisam a situação, acompanhando-a.

3. No cumprimento do dever estabelecido no número 1 do presente artigo, os colaboradores devem acompanhar, desde o primeiro sinal, a situação em que possa estar em causa uma relação com actividade criminosa.

4. Sempre que sejam detectadas condutas, actividades ou operações em que as entidades obrigadas suspeitem que estão relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de actividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, deve haver lugar a um exame dos contornos dessas condutas, actividades ou operações e ser intensificados o grau e natureza do acompanhamento.

SECÇÃO V

Deveres de Colaboração, Formação e Controlo

ARTIGO 32

(Dever de colaboração e confidencialidade)

1. As entidades obrigadas e respetivos colaboradores prestam, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelo GIFiM, pelas autoridades judiciais e pelas autoridades de supervisão.

2. A colaboração referida implica facilitar o acesso ou fornecer a documentação solicitada, bem como os esclarecimentos que sejam igualmente solicitados.

ARTIGO 33

(Dever de não divulgação)

Não podem ser divulgadas informações a clientes, prestadores de serviço ou terceiros, designadamente:

- a) aquelas que se relacionem com comunicações já realizadas ou a realizar junto das autoridades competentes, independentemente de estas decorrerem de análises internas ou de pedidos efetuados pelas autoridades acima mencionadas;
- b) informações relativas a investigações ou inquéritos criminais ou sobre outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades competentes;
- c) quaisquer outras informações ou análises de foro interno ou externo sobre esta matéria.

ARTIGO 34

(Dever de formação)

1. As entidades obrigadas garantem que as pessoas, cujas funções sejam relevantes para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, tenham o conhecimento adequado das obrigações decorrentes da lei, para que estejam habilitados a reconhecer operações que possam estar relacionadas com branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Consideram-se pessoas relevantes, para efeitos do número 1 do presente artigo, o atendimento ao público e promoção de negócios, cargos de dirigentes, podendo, no futuro, ser designados outros cargos ou carreiras que possuam conteúdo funcional relevante para o presente Regulamento.

3. Os colaboradores das entidades obrigadas garantem a entreaajuda e auxílio entre colegas, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, designadamente através da prestação de informações relevantes aos membros recentes.

4. Os documentos resultantes da formação ministrada, sobre a realização e conteúdo programático das ações de formação, devem ser conservados e mantidos à disposição para consulta da entidade de regulação e supervisão competente.

ARTIGO 35

(Programa de Formação)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem, periodicamente, formar os seus colaboradores, para que estes estejam devidamente capacitados em matérias relacionadas com:

- a) risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) legislação aplicável em sede de prevenção e combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) procedimentos de identificação e comunicação das operações suspeitas às entidades competentes;
- d) controlo interno e avaliação de risco.

2. As instituições financeiras devem conservar durante um período de 5 (cinco) anos as cópias dos documentos relativos às formações efectuadas aos colaboradores.

ARTIGO 36

(Dever de controlo)

1. As pessoas obrigadas estão abrangidas pelo dever de controlo diligente para gestão de riscos identificados e ao cumprimento das normas legais e regulamentares.

2. O controlo é efectuado no âmbito e contexto de cada processo operativo.

3. A gestão do risco é efetuada por via de reporte à pessoa de contacto, designada pela instituição financeira e entidade não financeira.

4. O encarregado pelo controlo e recepção de reportes mantém actualizadas as listas de:

- a) países terceiros de risco elevado, a ser enviada e publicada periodicamente no sítio do GIFiM;
- b) indicadores de suspeição genéricos e específicos, fornecidos por autoridades de regulação e supervisão.

5. O controlo deve acontecer logo que possível e preferencialmente antes de qualquer transacção ocasional ou estabelecimento de relação de negócio.

6. Qualquer suspeita de riscos deve ser participada ao órgão de gestão, quer sobre novos clientes, quer de clientes já estabelecidos.

7. Na hipótese de novos clientes, o controlo e reporte deve surgir antes da aceitação dos mesmos.

8. A aplicação do presente artigo não prejudica a legislação aplicável em matéria de protecção de dados, designadamente para efeitos da elaboração de perfis.

9. O regime previsto para o controlo não prejudica a existência de manuais práticos internos ou guias de actuação, com participação do encarregado pelo controlo e recepção de reportes.

ARTIGO 37

(Mecanismos e Procedimentos de controlo interno)

1. Para efeitos de controlo interno, as instituições financeiras e as entidades não financeiras devem tomar as seguintes medidas:

- a) designar um Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS) pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado;
- b) definir, aprovar e implementar, pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado, de atribuições e procedimentos relacionados com as principais funções do OCOS;
- c) definir, aprovar e implementar pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado, um modelo orgânico e funcional para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo a clara definição de atribuições e responsabilidades;
- d) estabelecer por escrito, processos e procedimentos de monitorização contínua, na abordagem baseada no risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa de clientes e operações;
- e) estabelecer por escrito políticas e processos de gestão de risco, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado, que incluam entre outros, princípios gerais e procedimentos de mitigação de risco no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

- f) elaborar planos de sensibilização e formação dos colaboradores acerca das suas funções e responsabilidades na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- g) elaborar estratégias de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. O Conselho de Administração ou órgão equiparado deve definir as medidas necessárias para assegurar que o OCOS possua:

- a) autoridade e independência para cumprir as suas responsabilidades;
- b) apoio do órgão de gestão;
- c) recursos humanos e materiais adequados;
- d) acesso a toda a informação relevante que esteja na posse da instituição financeira ou entidade não financeira, por forma a poder avaliar se as ocorrências detectadas internamente pelos colaboradores apresentam indícios de operações suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, entendendo-se como informação relevante:
 - i. informação do cliente, do beneficiário efectivo e/ou de qualquer pessoa que actue em nome de outrem;
 - ii. características da operação;
 - iii. registos de transacções ou de informação relativa a outras contas do mesmo cliente, quando se trate de instituições financeiras;
 - iv. duração da relação de negócio;
 - v. comunicações anteriores efectuadas ao GIFiM relativas ao mesmo cliente.

ARTIGO 38

(Funções do Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas – OCOS)

As principais funções do OCOS devem incluir o seguinte:

- a) gerir e monitorar o cumprimento de políticas, mecanismos e processos definidos no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) comunicar ao GIFiM as transacções susceptíveis de configurar a prática do crime de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) responder aos pedidos de informação do GIFiM;
- d) elaborar um relatório anual relativamente à efectividade do sistema de controlo interno e de avaliação de risco da instituição ou entidade, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa para o Director de Compliance ou entidade similar; e
- e) garantir a colaboração necessária entre os demais intervenientes na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 39

(Designação do OCOS)

1. A designação do OCOS, assim como quaisquer substituições subsequentes, deve ter em conta a idoneidade, integridade e experiência profissional relevante em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. A referida designação deve ser comunicada às respectivas autoridades de supervisão e ao GIFiM, com a indicação do nome, formação e experiência profissional para a função, e contactos disponíveis.

ARTIGO 40

(Coordenação e partilha de informação)

1. As instituições financeiras ou entidades não financeiras, através do OCOS, podem, numa base mensal, criar mecanismos de partilha de informação entre si, sobre medidas de prevenção e condutas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. O OCOS deve assegurar o sigilo da informação partilhada.

SECÇÃO VI

Outros Deveres para as Entidades Obrigadas

ARTIGO 41

Dever de atualização de dados

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras de baixo risco devem efectuar diligências e procedimentos periódicos, com o objetivo de assegurar a actualidade, exactidão e a completa informação de que já disponham, ou devam dispor, relativamente a:

- a) elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários efectivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência; e
- b) outros elementos de informação previstos no presente Regulamento.

2. A periodicidade da atualização da informação referida no número anterior é definida em função do grau de risco associado a cada cliente pela entidade obrigada, sendo os intervalos temporais, não superior a três anos para o baixo risco e um ano para o alto risco.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo e quando o contrário não resulte das medidas reforçadas de identificação ou diligência previstas na presente Lei e na regulamentação que o concretiza, as entidades obrigadas podem igualmente adaptar a natureza e a extensão das obrigações de atualização dos meios comprovativos anteriormente obtidos e dos procedimentos de diligência, em função dos riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo existentes à data da atualização.

4. As entidades obrigadas procedem de imediato às necessárias diligências de atualização dos dados sempre que:

- a) tenham razões para duvidar da sua veracidade, exactidão ou actualidade;
- b) tenham suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo; ou
- c) sobre elas impenda uma obrigação legal que as obrigue a proceder a essa atualização.

5. A comprovação documental da informação a actualizar pode ser efectuada por cópia simples, devendo, contudo, as entidades obrigadas solicitar a apresentação de documentos originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópias certificadas dos mesmos, ou, em alternativa, obter informação eletrónica com valor equivalente, sempre que:

- a) a informação em causa nunca tenha sido objecto de qualquer comprovação anterior, nos termos previstos no artigo 11 do presente Regulamento;
- b) os elementos disponibilizados pelo cliente para a actualização dos dados ofereçam dúvidas;
- c) as diligências de actualização forem desencadeadas por suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- d) tal decorra do risco concreto identificado ou de outra circunstância considerada relevante pela entidade obrigada ou pela respectiva autoridade sectorial.

ARTIGO 42

(Dever de adequação ao grau de risco)

1. As entidades obrigadas podem adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação da identidade e de diligência, em função dos riscos associados à relação de negócio ou à transacção ocasional, tomando em consideração, designadamente, a origem ou o destino dos fundos.

2. Para os efeitos do número anterior, as entidades obrigadas consideram, pelo menos, os seguintes factores:

- a) a finalidade da relação de negócio;
- b) o nível de bens depositados por cliente ou o volume das operações efectuadas;
- c) a regularidade ou a duração da relação de negócio.

3. As entidades obrigadas asseguram-se de que reúnem as condições necessárias para demonstrar a adequação dos procedimentos adoptados nos termos do número anterior, sempre que tal lhes for solicitado pelas respectivas autoridades de regulação e supervisão.

ARTIGO 43

(Política de não-aceitação)

1. O estabelecimento de qualquer relação de negócio é enquadrado no respeito dos requisitos legais e regulamentares em vigor.

2. O colaborador deve rejeitar, sem prejuízo e em articulação com os deveres consagrados nos artigos anteriores, quando se trate de:

- a) contrapartes cuja reputação, em fontes credíveis, surja associada a actividades de cariz criminal ou cuja actividade torne inviável ou de difícil comprovação, o conhecimento da origem do património insuficientemente justificado;
- b) contrapartes que, no processo negocial, recusem a entrega de informação ou documentação que seja entendida como necessária ao cabal cumprimento das obrigações legais e regulamentares;
- c) entidades culturais de fachada, entidades que exerçam actividade própria ou equivalente à de uma entidade cultural, que sejam constituídas em país ou jurisdição em que não disponham de presença física que envolva uma efectiva direcção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou funcionários subalternos.

ARTIGO 44

(Medidas de diligencia reforçadas para as PPE's)

As instituições financeiras ou entidades não financeiras devem aplicar medidas de diligência reforçadas nas relações de negócios ou transacções ocasionais com as Pessoas Politicamente Expostas (PPE's), quer se trate de clientes ou beneficiários efectivos, nos seguintes termos:

- a) dispor de sistemas de gestão de risco que permitam determinar se o cliente ou beneficiário efectivo é uma PPE;
- b) tomar medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos que venham a ser utilizados;
- c) obter aprovação do gestor de topo para estabelecer a relação de negócio, mantê-la ou efectuar determinada operação;
- d) realizar um acompanhamento permanente da relação de negócio;
- e) adoptar as demais medidas especificadas nos artigos 10 e 11 do presente Regulamento
- f) obter informações sobre os motivos das operações realizadas pelas PPE's;
- g) obter autorização do gestor sénior para a realização de transacções ordenadas pelas PPE's;
- h) obter autorização do competente da entidade sujeita antes do estabelecimento de relações de negócio com tais clientes e bem como para dinamizar e dar continuidade às relações, na hipótese da aquisição da condição de "Pessoa Politicamente Exposta" ser posterior ao estabelecimento da relação de negócio.

ARTIGO 45

(Base de dados das Pessoas Politicamente Expostas)

1. As instituições financeiras ou entidades não financeiras devem criar arquivos que contenham os dados de identificação das PPE's, dos seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, com base nas informações por estas fornecidas e a partir de fontes públicas credíveis.

2. A informação referida no número anterior só pode ser utilizada como parte das fontes de informação para o cumprimento do dever de identificação e verificação nos termos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

3. O tratamento e a transferência de dados relativos aos números anteriores devem ser sujeitos a regras de sigilo e de confidencialidade.

ARTIGO 46

(Condições necessárias para o registo e identificação dos clientes)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras são obrigadas, para efeitos do dever de comunicação de transacções suspeitas, manter registos de operações, dos quais devem constar as seguintes informações:

- a) nas transferências:
 - i. data, número de conta do ordenante ou na ausência deste o número de referência da transacção;
 - ii. tipo de transacção, moeda e quantia;
 - iii. número de telefone e endereço completo do ordenante;

- iv. pormenores das instruções, incluindo nome, endereço e número da conta do beneficiário;
- v. nome e endereço da instituição bancária do beneficiário e mensagem do remetente ao beneficiário, caso exista;
- vi. o nome e o documento válido de identificação dos ordenantes ou dos seus representantes que se dirijam pessoalmente às instituições, devendo estas verificarem e registar tais documentos e informações;
- vii. o nome e o documento válido de identificação do beneficiário, caso o beneficiário se apresente pessoalmente, devendo as instituições verificar e registar tais documentos e informações;

b) nas transacções de câmbio em numerário:

- i. número de referência da transacção;
- ii. data e hora da transacção;
- iii. moeda e quantia transaccionada;
- iv. taxa de câmbio utilizada;
- v. nome, número e tipo de documento de identificação do cliente;
- vi. número de telefone e endereço completo do cliente.

2. Para quaisquer outras transacções em numerário, devem ser, igualmente, registadas informações semelhantes às mencionadas nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO III

Instituições Financeiras e Entidades Não Financeiras

SECÇÃO I

Instituições Financeiras

ARTIGO 47

(Relações transfronteiriças de correspondência bancária)

1. As instituições financeiras devem, nas relações transfronteiriças de correspondência bancária, aplicar as seguintes medidas:

- a) recolher informação suficiente sobre a instituição correspondente, por forma a compreender a natureza da sua actividade, avaliar os seus procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção e combate ao branqueamento, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa assegurando a sua adequação e eficácia, e apreciar, com base em informação publicamente conhecida, a sua reputação e as características da respectiva supervisão;
- b) avaliar as medidas de controlo em branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa de que dispõe a entidade cliente;
- c) obter autorização dos órgãos de gestão competentes antes de estabelecer novas relações de correspondência bancária e documentar por escrito as responsabilidades de cada entidade;
- d) assegurar que o banco cliente verifica a identidade e aplica medidas de vigilância contínua quanto aos clientes que tem acesso directo às contas do banco correspondente e assegurar que aquele banco se encontra habilitado a fornecer os dados apropriados sobre a identificação de seus clientes.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo devem ser considerados os seguintes factores:

- a) informações sobre a gestão do correspondente;
- b) principais actividades de negócios;
- c) localização;
- d) regime de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento a proliferação de armas de destruição em massa;
- e) identificação de terceiros que utilizem os serviços correspondentes.

3. Sempre que a instituição financeira esteja impossibilitada de garantir o cumprimento do estabelecido nos números anteriores deve cessar imediatamente a relação de negócio.

ARTIGO 48

(Relações de negócio e transacções não presenciais)

1. As instituições financeiras podem estabelecer relações de negócio ou executar transacções através de meios telefónicos, electrónicos ou informáticos com clientes que não se encontrem fisicamente presentes, desde que se verifiquem as condições de cumprimento das medidas previstas nos artigos 10 e 11 do presente Regulamento.

2. Quando se verifiquem discrepâncias entre os dados facultados pelo cliente e outra informação acessível ou em poder da instituição financeira é obrigatória a identificação presencial.

3. As instituições financeiras devem estabelecer políticas e procedimentos para fazer face aos riscos específicos, relacionados às relações de negócios e transacções sem presença física do cliente.

ARTIGO 49

(Transferências electrónicas)

1. As instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem exigir e verificar informação exacta e útil, relativa ao ordenante e ao beneficiário, nas transferências de fundos e mensagens relativas às mesmas.

2. As informações referidas no número 1 do presente artigo devem acompanhar a transferência ou a mensagem relativa a esta, ao longo de toda a cadeia de pagamentos.

3. Se o ordenante não tiver conta bancária, as instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem realizar a vigilância aprofundada e um controlo adequado, para fins de detecção de actividades suspeitas e das transferências de fundos que não contenham informação completa acerca do ordenante e dos beneficiários e atribuir um número único de referência das transacções, de forma a permitir o rastreio da operação.

4. O disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo não se aplica aos seguintes casos:

- a) quando se trate de operação realizada utilizando um cartão de crédito ou débito ou pré-pago para a compra de bens ou serviços, desde que a transacção realizada seja associada ao número de identificação do cartão;
- b) quando se trate de transferências realizadas entre instituições financeiras e respectivas regularizações, agindo tanto o ordenante como o beneficiário em seu próprio nome;
- c) quando se trate de transacções até ao limite máximo de 30 (trinta) mil meticais.

5. No âmbito das transferências electrónicas ate ao limite máximo referido na alínea *c*) do número 4 do presente artigo, as instituições financeiras devem reunir a seguinte informação:

- a*) o nome do emitente;
- b*) o nome do beneficiário;
- c*) um número de conta para o emitente e o beneficiário ou um número único de referência de transacção.

6. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica quando exista uma suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, situação em que, a instituição financeira deve verificar as informações relativas ao cliente e deve considerar a emissão de uma comunicação de operação suspeita.

ARTIGO 50

(Transferências electrónicas internacionais)

1. Para garantir que o sistema de transferência electrónica não seja usado para fins ilícitos, sem prejuízo da demais legislação aplicável, as instituições financeiras devem assegurar a existência de informações exactas do ordenante, bem como informações exigidas sobre o beneficiário.

2. As instituições financeiras devem, ainda, incluir, em todas as transferências de fundos, as mensagens relacionadas.

3. As mensagens referidas no número anterior devem permanecer na cadeia da transferência de pagamento até ao seu destino final.

4. A informação que acompanha todas as transferências electrónicas deve incluir:

- a*) nome do ordenante;
- b*) número da conta do ordenante, se a conta foi usada para o processamento da operação;
- c*) endereço do ordenante;
- d*) número do documento de identificação nacional ou número de identificação de cliente;
- e*) data e local de nascimento;
- f*) nome do beneficiário;
- g*) número de conta do beneficiário, se essa conta for utilizada para o processamento da operação;
- h*) instituição bancária beneficiária;
- i*) valor da transacção.

5. Nos casos de ausência de uma conta, deve ser incluído o número de referência único da operação que permita sua rastreabilidade.

ARTIGO 51

(Transferências electrónicas nacionais)

1. As transferências electrónicas nacionais devem incluir informação do ordenante, tal como indicado nas transferências electrónicas internacionais, salvo se a informação puder ser disponibilizada pela instituição financeira beneficiária às autoridades competentes, nomeadamente, o GIFiM e autoridades judiciárias.

2. Nos casos referidos no número anterior, a instituição financeira ordenante necessita apenas de incluir o número de conta ou o número de referência único da operação, desde que esse número permita identificar que a operação está associada ao ordenante ou ao beneficiário.

ARTIGO 52

(Responsabilidades da instituição financeira ordenante)

1. Quando a instituição financeira executora da transferência seja um Banco, esta deve assegurar que as transferências electrónicas contenham as informações necessárias e precisas do ordenante e as informações necessárias do beneficiário.

2. O banco deve garantir que transferências electrónicas transfronteiriças de montante abaixo de 30.000,00 MT (trinta mil meticais) contenham o nome do remetente e o nome do beneficiário, número de conta para cada transferência ou um número único de referência.

3. O banco deve manter todas informações do ordenante e do beneficiário em conformidade com o estabelecido no artigo 13 do presente Regulamento.

4. Na ausência dos requisitos previstos nos números anteriores, o Banco deve se abster de executar a transferência electrónica.

ARTIGO 53

(Responsabilidades da Instituição Financeira Intermediária)

1. Quando um banco processe uma transferência electrónica transfronteiriça, através de um banco intermediário, deve garantir que toda a informação do remetente e do beneficiário esteja anexa à referida transferência.

2. Quando, por questões de limitação técnica impeçam que, a informação requerida do remetente ou beneficiário acompanhe a transferência bancária transfronteiriça junto da transferência bancária doméstica relacionada, a instituição financeira deve reter todas as informações recebidas da contraparte, ou outra informação recebida de uma instituição financeira intermediária, de acordo com o estabelecido no artigo 13 do presente regulamento.

3. Os bancos devem tomar medidas razoáveis para identificar possíveis transferências electrónicas transfronteiriças que não apresentem informações suficientes do remetente e do beneficiário.

4. Os bancos que estejam a processar, através de um intermediário, uma transferência electrónica transfronteiriça devem ter políticas eficazes baseadas no risco e procedimentos para determinar:

- a*) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência electrónica em que faltem informações relevantes sobre o remetente ou beneficiário;
- b*) acções adequadas de acompanhamento que devem ser levadas a cabo.

ARTIGO 54

(Responsabilidades da Instituição Financeira Beneficiária)

1. Quando a instituição financeira beneficiária for um banco, devem ser tomadas medidas razoáveis para identificar transferências electrónicas transfronteiriças, que não tenham informações requeridas sobre o remetente ou beneficiário.

2. Para transferências electrónicas de montante igual ou superior a 30.000,00 MT (trinta mil meticais), o banco deve verificar a identidade do beneficiário caso a identidade não tenha sido previamente verificada e manter essas informações em conformidade com o estabelecido no artigo 13 do presente regulamento.

3. Os bancos que se apresentem como instituições financeiras beneficiárias devem ter políticas e procedimentos efectivos, baseados no risco para determinar:

- a) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência bancária onde falte a informação necessária sobre o remetente ou beneficiário;
- b) acções adequadas de acompanhamento que deveriam ser levadas a cabo.

SECÇÃO II

Entidades Não Financeiras

ARTIGO 55

(Deveres especiais para o sector de jogos)

1. Os Casinos e instituições que se dediquem à actividade de jogos de fortuna ou de azar devem identificar e verificar os jogadores ou apostadores sempre que:

- a) intervenham em jogos ou apostas de valor igual ou superior a 190.000,00 MT (cento e noventa mil meticais);
- b) exista suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casinos e as instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar podem proceder a identificação dos jogadores e apostadores no acto de aquisição de fichas, créditos ou outros símbolos de jogo, independentemente do seu montante, por forma a facilitar o processo de identificação dos mesmos.

3. À semelhança dos novos jogadores e apostadores, todos os jogadores ou clientes habituais dos casinos e instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar devem ser sujeitos a identificação nos termos do número 1 do presente artigo.

4. Os casinos devem dispor de sistemas informáticos de alerta destinados a monitorar o fraccionamento do valor referido na alínea a) do número 1 do presente artigo.

5. Considera-se fraccionamento sempre que o limite fixado nos termos da alínea a) do número 1 do presente artigo, possa ser atingido de forma parcelada, ou seja, que o mesmo montante venha a ser constituído na mesma sessão de jogo, durante uma semana ou ainda durante um mês de calendário, podendo esses prazos serem dilatados tendo em conta a avaliação de risco entretanto considerado.

6. Sempre que um jogador ou apostador se recuse, quando solicitado, a identificar-se, o casino e as instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar, devem recusar a venda de fichas, créditos e outros símbolos de jogo.

SECÇÃO III

Profissões jurídicas

ARTIGO 56

(Informações relativas a operações suspeitas)

1. Sempre que actuem no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente, no âmbito da consulta jurídica ou no exercício da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar

tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo, os advogados não estão obrigados à:

- a) realização das comunicações previstas no artigo 24 do presente Regulamento;
- b) satisfação, no âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 32 do presente Regulamento, de pedidos relacionados com aquelas comunicações ou com a factualidade que lhes pudesse ter dado causa.

2. Fora das situações previstas no número anterior, os advogados:

- a) no âmbito das comunicações previstas no artigo 24 do presente Regulamento, remetem as respetivas informações ao GIFiM;
- b) no âmbito do dever de colaboração, comunicam, no prazo fixado, as informações solicitadas.

3. As obrigações de comunicação ou de prestação de informação, de forma pronta e sem filtragem, a que se referem os números anteriores, não prejudicam a verificação, pela respetiva ordem profissional, de que as comunicações a efetuar ou as informações a prestar estão fora das situações previstas no n.º 1 do presente artigo e se enquadram nas operações constantes do n.º 5 do artigo 44 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

ARTIGO 57

(Conservadores e Notários)

1. Os Conservadores e Notários são entidades auxiliares na prevenção e combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Os Conservadores e os Notários estão sujeitos, no exercício das respectivas funções, aos seguintes deveres:

- a) de identificação, verificação e diligência, nos termos previstos no artigo 12 do presente Regulamento;
- b) de comunicação de transacções suspeitas, previsto no artigo 24 do presente Regulamento;
- c) de colaboração prevista no artigo 32 do presente Regulamento;
- d) de não divulgação previsto no artigo 33, quanto às comunicações efectuadas ao abrigo das alíneas anteriores.

3. Sempre que estejam em causa actos de titulação, os conservadores e os notários estão ainda sujeitos aos deveres de abstenção e de exame, previstos nos artigos 42 e 48 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

4. Para os efeitos do número anterior, são actos de titulação aqueles em que se confira forma legal a um determinado acto ou negócio jurídico, designadamente, através da elaboração de títulos nos termos de lei especial, da autenticação de documentos particulares ou do reconhecimento de assinaturas.

5. Os Conservadores e Notários devem identificar e verificar as partes, sempre que haja:

- a) compra e venda de imóveis;
- b) gestão de valores, Títulos ou outros activos;
- c) gestão de poupança bancária ou de contas de valores mobiliários;
- d) organização de contribuições para a operação de criação ou gestão de empresas;
- e) criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou entidades legais e a compra e venda de sociedades.

6. Para efeitos do estabelecido no número anterior, os elementos de identificação a recolher são os seguintes:

- a) referência do acto notarial ou de registo;
- b) data do acto notarial ou de registo;
- c) identificação das partes nos termos do artigo 4 do presente Regulamento;
- d) identificação do negócio jurídico subjacente ao acto notarial ou de registo, nomeadamente, o seu objecto, o montante e os meios de pagamento utilizados;
- e) sempre que possível, quaisquer outros elementos que permitam uma melhor identificação das partes, seus representantes e mandatários no acto notarial ou de registo e do negócio jurídico por eles realizado, incluindo a origem dos fundos.

7. Deve ser recusada a realização do acto notarial ou de registo sempre que as partes, seus representantes ou mandatários se recusem a fornecer os elementos necessários para cumprimento do dever de proceder à sua identificação e à identificação do negócio jurídico subjacente ao acto notarial ou de registo, com excepção dos elementos previstos na alínea e) do número anterior.

ARTIGO 58

(Sector imobiliário)

1. São agentes imobiliários, as entidades legalmente envolvidas, individual ou colectivamente, em actividade do sector imobiliário, devem apresentar junto da autoridade reguladora do sector imobiliário:

- a) informação, nos termos legalmente previstos da data de início da actividade, acompanhada de Certidão de Registo Comercial no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de verificação de qualquer dessas situações;
- b) semestralmente, em modelo próprio, os seguintes elementos sobre cada transacção efectuada:
 - i. identificação clara dos intervenientes;
 - ii. montante global do negócio jurídico;
 - iii. menção dos respectivos títulos representativos;
 - iv. meio de pagamento utilizado;
 - v. identificação do imóvel.

2. Os deveres previstos no número 1 do presente artigo são também aplicáveis aos serviços de intermediação.

3. Os agentes imobiliários, tanto sejam pessoas singulares ou colectivas que já tenham iniciado as actividades referidas nos números anteriores, devem remeter a referida informação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

4. Os agentes imobiliários devem cumprir as medidas de identificação, diligência e comunicação previstas na Lei, sempre que:

- a) realizem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis, os agentes imobiliários;
- b) exista suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 59

(Deveres das organizações sem fins lucrativos)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 62 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, e das obrigações que lhes sejam aplicáveis

nos termos dos seus estatutos e regulamentos específicos, as organizações sem fins lucrativos, na acepção dada na referida Lei, devem implementar as seguintes medidas:

- a) implementar procedimentos para aferir os antecedentes profissionais relevantes para o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo dos membros dos seus órgãos sociais, e de outros cargos de responsabilidade da organização;
- b) implementar procedimentos para assegurar o conhecimento das suas contrapartes, incluindo as referências profissionais ou projectos anteriormente realizados, e registo das pessoas responsáveis pela sua gestão;
- c) implementar sistemas adequados baseados no risco, para controlar a execução efectiva das suas actividades, e a aplicação dos fundos conforme o previsto;
- d) conservar durante um período de cinco anos os documentos ou registos que atestem a aplicação dos fundos nos diferentes projectos;
- e) informar o GIFiM de todos factos que possam constituir indícios suficientes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devendo a entidade comunicada guardar segredo quanto às comunicações realizadas e à identidade de quem as efetuou;
- f) colaborar com o GIFiM e com os seus órgãos de apoio, nos termos do disposto no artigo 62 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto;
- g) manter informação sobre o objecto, a finalidade das suas actividades e a identidade dos seus beneficiários efectivos e das demais pessoas que controlam ou dirigem tais actividades, incluindo os respectivos órgãos sociais e as demais pessoas responsáveis pela gestão.

2. As organizações sem fins lucrativos devem identificar e verificar a identidade, de todas as pessoas que delas recebam fundos ou recursos a título gratuito.

3. Quando a natureza do projecto, ou da actividade, inviabilizar a identificação individualizada, ou quando a actividade desenvolvida implicar um risco reduzido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, deverão proceder à identificação do grupo de beneficiários, e das contrapartes ou colaboradores nesse projecto ou actividade.

4. Para efeitos do número anterior, são critérios de risco reduzido, nomeadamente:

- a) o contexto da actividade;
- b) a urgência da acção, ou estado de necessidade;
- c) a localização da acção.

5. As organizações sem fins lucrativos devem identificar e verificar a identidade de todas as pessoas que lhe disponibilizem fundos ou recursos a título gratuito num montante igual ou superior a 80 mil meticais.

6. As Instituições Públicas ou seus organismos dependentes, que concedam fundos às organizações sem fins lucrativos, devem informar o GIFiM, de forma fundamentada, de situações que detectem no exercício das suas funções e que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo.

ARTIGO 60

(Avaliação de risco das Organizações Sem Fins Lucrativos)

1. O Grupo Técnico Multissetorial, através de exercícios periódicos, promove a identificação e a avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo

especificamente associados às organizações sem fins lucrativos.

2. No âmbito dos exercícios referidos no número anterior, o Grupo Técnico Multisectorial promove a identificação, a elaboração e a actualização da listagem do sub-conjunto de organizações que, em virtude das suas actividades ou características, representam um risco acrescido, enquadráveis na definição de organização sem fins lucrativos para efeitos de aplicação do artigo 62, Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

3. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, incumbe, ainda, ao Grupo Técnico Multisectorial:

- a) rever a adequação das medidas, incluindo obrigações legais e regulamentares que se relacionam com o subconjunto do sector de organizações sem fins lucrativos que tem maior risco de ser abusado para o apoio ao financiamento ao terrorismo, a fim de poder tomar acções proporcionais e eficazes com os riscos identificados;
- b) identificar e promover as melhores práticas seguidas pelas organizações sem fins lucrativos.

4. O Grupo Técnico Multisectorial, nos vários estágios da avaliação do Risco, adopta uma abordagem participativa, que para além das autoridades competentes relevantes e de tutela, envolve as várias formas de Organizações no Sector Não lucrativo.

5. As autoridades e os demais organismos públicos com competências no domínio das organizações sem fins lucrativos prestam ao Grupo Técnico Multisectorial todas as informações, incluindo as disponíveis em bases de dados ou registos, relevantes para o cumprimento do disposto no presente artigo.

SECÇÃO IV

Movimento Transfronteiriço de Moeda e outros Instrumentos Monetários

ARTIGO 61

(Dever de comunicação das Alfândegas)

1. A Autoridade Tributária de Moçambique (AT), através da Direcção-Geral das Alfândegas (DGA), deve comunicar ao GIFiM, sempre que exista declaração de entrada ou saída de moeda nacional ou estrangeira, títulos negociáveis ao portador, ouro amodado ou em barra, de valor superior ao estabelecido pela Lei Cambial.

2. Devem, também, ser comunicados ao GIFiM todos os casos de falta de declaração detectados pela Direcção-Geral das Alfândegas e os casos de falsas declarações.

CAPÍTULO V

Do processo de contravenções

SECÇÃO I

Processo

ARTIGO 62

(Entidade sujeitas ao processo de contravenções)

Estão sujeitos ao processo de contravenção previsto no presente Capítulo, todas pessoas singulares e colectivas, incluindo às sem personalidade jurídica, organizações sem fins lucrativos, as instituições financeiras e entidades não financeiras que violem os seus deveres previstos na Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto,

ou legislação complementar.

ARTIGO 63

(Instrução dos processos de contravenção)

1. Compete às autoridades indicadas no artigo 55 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, a instrução do processo de contravenções por prática de actos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos definidos na referida Lei.

2. No decurso da averiguação ou da instrução, as autoridades de supervisão, podem solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgarem necessários para a realização das finalidades do processo.

3. Se da instrução resultar existência de matéria de infracção, é deduzida a acusação, a qual é notificada ao arguido, designando-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, defesa por escrito.

4. A notificação faz-se pessoalmente ou por carta registada e com aviso de recepção e, quando do arguido não seja conhecida a morada, seguem-se as regras da citação edital.

ARTIGO 64

(Apreensão de documentos ou valores)

1. Quando necessário à averiguação ou à instrução do processo, a entidade instrutora pode, no uso das suas competências legais de supervisão, proceder à apreensão de documentos ou valores que constituam objecto da instrução.

2. Os valores apreendidos devem ser depositados numa instituição bancária, diferente da arguida, caso se trate de um banco ou cooperativa de crédito, à ordem da entidade instrutora, para garantia do pagamento da multa e custas processuais.

ARTIGO 65

(Conclusão dos processos de contravenção)

A entidade instrutora tem o prazo de 20 (vinte) dias úteis para concluir a instrução do processo e produzir o respectivo relatório, donde devem constar a descrição dos factos, as razões de direito e a proposta de decisão a ser tomada.

SECÇÃO II

Recursos

ARTIGO 66

(Impugnação Judicial)

1. As decisões condenatórias por contravenções previstas no presente regulamento são passíveis de recurso, no tribunal competente na área de jurisdição onde tiver ocorrido a infracção, a ser interposto no prazo de quinze dias a partir do conhecimento pelo arguido.

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite, previamente, numa instituição bancária à ordem da entidade instrutora, a importância da multa aplicada.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 67

(Devolução de bens apreendidos)

Sempre que se possa determinar ou concluir sobre a proveniência dos valores envolvidos, os mesmos podem ser devolvidos às vítimas ou remetidos aos países de origem da infração, observando-se os requisitos exigidos no âmbito da assistência mútua legal.

ARTIGO 68

(Disposições transitórias)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras têm o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento para adequar os seus procedimentos internos e externos ao preconizado no mesmo.

2. Excepcionalmente, as autoridades referidas no artigo 55 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, ouvido o GIFiM, podem conceder às instituições financeiras e entidades não financeiras prazos mais alargados de adaptação às medidas estabelecidas no presente Regulamento.

Anexo I

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Banco Correspondente** - banco que oferece serviços bancários a um outro banco;
- b) **Banco respondente** - banco em que os serviços são prestados por um banco correspondente;
- c) **Banco de fachada** - qualquer entidade que exerça actividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira que:
 - i. seja constituída em país ou jurisdição em que não disponha de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou de funcionários subalternos;
 - ii. não se integre num grupo financeiro regulado.
- d) **Beneficiários efetivos** - pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou actividade;
- e) **Cliente** - Pessoa singular, colectiva ou qualquer outra entidade jurídica com a qual a instituição financeira ou entidade não financeira estabeleça ou estabeleceu uma relação de negócio ou efectue uma transacção ocasional;
- f) **Conta de trânsito** - conta correspondente que é usada por terceiros para realizar negócios em seu próprio nome.
- g) **Instituições financeiras** - as entidades referidas no artigo 4 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
- h) **Entidades não financeiras** - as entidades referidas no artigo 5 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
- i) **Entidades obrigadas** - as entidades referidas nos artigos 4 e 5 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
- j) **GIFiM - Gabinete de Informação Financeira de Mocambique** - unidade central nacional com competência para:
 - i. receber, analisar e disseminar a informação resultante de comunicações de operações suspeitas nos termos da presente lei e de outras fontes quando relativas a actividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens; e
 - ii. cooperar com as congéneres internacionais e as demais entidades competentes para a prevenção

e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

- k) **Instituição financeira beneficiária** - a que recebe uma transferência bancária directamente de uma instituição financeira ordenante ou através de uma instituição financeira intermediária e coloca os fundos à disposição de um beneficiário;
- l) **Instituição financeira intermediária** - uma cadeia de pagamento em série ou por cobertura que recebe e transmite uma transferência bancária em nome de uma instituição financeira ordenante, instituição financeira beneficiária;
- m) **Instituição financeira originária** - que inicia a transferência bancária e transfere os fundos ao receber o pedido de transferência bancária em nome do originador;
- n) **Membros da família das Pessoas Politicamente Expostas (PPE's)** - indivíduos que estão relacionados com a PPE, seja directamente ou através do casamento ou outras formas semelhantes de relacionamento;
- o) **Microfilmagem** - processo de reprodução em filme, de documentos, dados e imagens, por meios fotográficos ou electrónicos, quer ainda por outros processos análogos ou equivalentes que tenham por finalidade a conservação, registo e arquivo de documentos, proporcionando a redução de espaço físico ocupado por estes;
- p) **Originador** - titular de conta, que permite a transferência bancária a partir dessa conta, ou no caso em que não exista nenhuma conta, a pessoa singular ou colectiva que faz o pedido à instituição financeira ordenante;
- q) **Transacção** - toda operação, que cria uma relação de confiança, desde a emissão de cheques, aluguer de cofres para depósito, criação de um vínculo fiduciário, efectivação de depósitos, levantamentos, transferência de fundos, intra ou interbancária, ou o estabelecimento de qualquer outra relação de negócios, quer seja, electronicamente ou por outra via, e bem ainda, a tentativa ou proposta de transacção. Para efeitos do presente Regulamento, a transacção e a operação têm o mesmo significado.

Anexo II

Lista de Operações Potencialmente Suspeitas

I. Instituições Financeiras

1. Branqueamento de capitais com recurso a operações em numerário:
 - a) abertura de contas cuja movimentação a crédito é feita por depósito em numerário de montante igual ou superior a duzentos e cinquenta mil meticais ou equivalente;
 - b) movimentação de contas, com importâncias significativas (em numerário) e não usuais, tituladas por pessoas singulares ou colectivas, cujas actividades conhecidas apontariam para a utilização de outro tipo de instrumento (tais como, cheques, transferências bancárias);
 - c) número elevado de créditos em numerário de pequeno montante, mas cujo valor agregado é significativo;
 - d) levantamentos em numerário de montantes elevados;
 - e) aumento substancial dos saldos, sem causa aparente, em resultado de créditos em numerário, em particular se forem, num prazo curto, subseqüentemente

transferidos para uma conta e/ou localização geográfica não associada normalmente à movimentação do cliente;

- f) depósitos elevados em numerário, em particular por cidadãos não residentes, cuja origem não é cabalmente justificada, sendo, por exemplo, invocados motivos como a “fuga ao Fisco”;
- g) clientes que ordenam grandes transferências de e/ou para o estrangeiro, com indicação de pagamento ou recebimento em numerário;
- h) clientes que têm várias contas, onde efectuam depósitos em numerário e que no seu conjunto atingem saldos elevados;
- i) operações frequentes de câmbio manual, ou com notas de denominação reduzida, ou com divisas de reduzida circulação internacional;
- j) operações de troca de notas de pequena denominação por notas de denominação elevada (na mesma ou em divisa diferente) ou, em sentido inverso, troca de notas de denominação elevada por notas de menor denominação;
- k) operações de compra e/ou venda de moeda estrangeira, de montante consideravelmente elevado, sem justificação face à actividade declarada do cliente;
- l) depósitos que, com alguma regularidade, contenham notas falsas;
- m) liquidação em numerário de aplicações em instrumentos financeiros;
- n) pagamentos ou depósitos frequentes em cheques e notas estrangeiras (sobretudo se muito manuseadas ou não contadas).

2. Operações de branqueamento com recurso a depósitos bancários:

- a) depósitos efectuados por um mesmo cliente em várias contas e/ou vários locais sem explicação aparente;
- b) contas com frequentes depósitos de valores ao portador (tais como, cheques, títulos, etc.);
- c) clientes que efectuam depósitos com alguma regularidade, alegando tratar-se de valores provenientes de operações (exemplo, venda de activos) que não podem ser objecto de comprovação;
- d) clientes que apresentem documentos de difícil verificação por parte da instituição financeira;
- e) movimentação da conta caracterizada por um grande número de créditos de pequeno montante e um pequeno número de débitos de valor avultado;
- f) depósitos ou empréstimos *back-to-back* com filiais ou associadas não residentes, especialmente se estabelecidas em países conhecidos como produtores de drogas ou utilizados no tráfico internacional de estupefacientes;
- g) contas que apresentem saldos aparentemente não compatíveis com a facturação do negócio em causa ou manutenção de um número de contas inconsistente com a actividade do cliente;
- h) contas, de pessoas singulares ou colectivas, cuja movimentação, envolvendo fundos avultados, não se relaciona com a actividade do titular;
- i) cliente (pessoas singulares ou colectivas) que apenas recorrem à instituição para movimentação da respectiva conta (sobretudo quando a mesma registe saldos médios elevados), não havendo, portanto, lugar à prestação de outros serviços financeiros;

- j) grandes débitos em contas até aí “inactivas” ou em conta que acabou de ser alimentada com uma transferência do estrangeiro;
- k) contas tituladas ou que podem ser movimentadas por um elevado número de entidades sem qualquer explicação aparente;
- l) contas que apenas são utilizadas para transferência de fundos, nomeadamente de e para o estrangeiro;
- m) contas de correspondentes cujo padrão de movimentação ou nível de saldos registe alterações relevantes sem razão aparente ou em que o cliente efectua depósitos directamente na conta do banco correspondente.

3. Operações com recurso a crédito:

- a) pedidos de empréstimos com base em garantias ou activos depositados na instituição financeira, próprios ou de terceiros, cuja origem é desconhecida e cujo valor não se coaduna com a situação financeira do cliente;
- b) solicitação de créditos por parte de clientes pouco conhecidos que prestam como garantia activos financeiros ou avales bancários de instituições financeiras estrangeiras e cujo negócio não tem ligação aparente com o objectivo da operação;
- c) reembolso inusitado de créditos mal parados ou amortização antecipada de empréstimos, sem motivo lógico aparente;
- d) empréstimos liquidados com fundos de origem incerta ou que não são consistentes com a actividade conhecida do cliente;
- e) operações de crédito cujas amortizações ou liquidação sejam, em regra, liquidadas através de numerário em conta. Em particular, comerciantes que encaminhem numerosas operações de crédito ao consumo, sendo posteriormente grande percentagem das mesmas liquidadas antecipadamente através da entrega de numerário, em nome dos respectivos clientes (beneficiários);
- f) uso de cartas de crédito ou de outros métodos de financiamento para movimentar fundos entre países, quando a actividade comercial internacional declarada não se coaduna com o sector económico em questão ou com os quais o cliente não mantenha relações de negócio.

4. Operações com recursos a transferências:

- a) transferências electrónicas com entrada e saída imediata da conta, sem qualquer explicação lógica;
- b) transferências efectuadas de e/ou para jurisdições fiscais mais favoráveis, sem que existam motivos comerciais consistentes com a actividade conhecida do cliente;
- c) instruções para que a instituição transfira fundos para o exterior na expectativa da entrada de fundos, por vezes de montante similar, mas com outra origem;
- d) instruções para transferência de fundos a favor de um beneficiário acerca do qual o cliente dispõe de pouca informação ou tem relutância em fornecê-la;
- e) instruções para que os fundos a favor de um determinado beneficiário sejam levantados por terceiros.

5. Outras operações:

- a) cliente representado por uma sucursal, filial ou banco estrangeiro de países normalmente associados com a produção e/ou tráfico de estupefacientes;

- b) operações envolvendo montantes elevados ou de natureza pouco habitual ou complexa realizadas por pessoas que exerçam ou que tenham exercido altos cargos públicos ou por familiares directos dos mesmos;
- c) recusa do cliente em fornecer a informação necessária para formalizar um crédito ou qualquer serviço;
- d) representantes de empresas que evitam o contacto com a instituição financeira;
- e) intervenção nas operações das designadas sociedades ecrã, geralmente de criação recente, e com objecto social muito difuso ou que não corresponde às actividades pretensamente geradoras dos fundos movimentados;
- f) compra ou venda de valores mobiliários cujos montantes não se coadunam com a actividade usual do cliente ou transferências de carteiras, com ou sem alteração dos respectivos titulares, sem qualquer justificação;
- g) utilização acrescida de cofres de aluguer, seja no número dos seus utentes, seja na frequência da sua utilização, particularmente no que se refere aos pertencentes a clientes recentes ou pouco conhecidos;
- h) depósito de bens não compatíveis com a actividade conhecida do cliente, acompanhados eventualmente de solicitação de emissão de declaração comprovativa pela instituição financeira;
- i) transferência, sem movimentação de fundos, de instrumentos financeiros negociáveis;
- j) utilização da conta pessoal em operações que se relacionam com a actividade comercial;
- k) clientes que pretendem que a correspondência seja enviada para endereço diferente do seu comunicado;
- l) compra de valores mobiliários em circunstâncias que aparentam ser pouco usuais, designadamente a preços significativamente acima ou abaixo do preço de mercado;
- m) operações envolvendo bancos ou empresas sediadas em “Centros-Off-shore” cujos padrões de supervisão são reputadamente inferiores aos padrões internacionais, incluindo as constantes da Lista de Países e Territórios Não Cooperantes do GAFI;
- n) transacções envolvendo “bancos de fachada” (“Shell banks”), cujo nome poderá ser muito semelhante ao de um banco de renome internacional;
- o) transferência de carteiras para contas de terceiros cuja identificação o cliente tem relutância em fornecer.

II. Sector imobiliário

1. Transacção imobiliária cujo pagamento ou recebimento, seja realizado por terceiros.
2. Transacção imobiliária cujo pagamento, seja realizado com recursos de origens diversas (cheques de várias praças e/ou de vários emitentes) ou meios de pagamento diversos.
3. Transacção imobiliária cujo pagamento, seja realizado em numerário.
4. Transacção imobiliária ou proposta, cujo comprador tenha sido anteriormente dono do mesmo imóvel.
5. Transacção imobiliária cujo pagamento, em especial aqueles oriundos de paraíso fiscal, tenha sido realizado por meio de transferência de recursos do exterior. A lista de países considerados paraísos fiscais será periodicamente comunicada as instituições abrangidas.
6. Transacção imobiliária cujo pagamento, seja realizado por pessoas domiciliadas em zonas fronteiriças.

7. Transacções imobiliárias com valores inferiores aos limites estabelecidos que, por sua habitualidade e forma, possam configurar artifício para a burla dos referidos limites.
8. Transacções imobiliárias com aparente superfaturamento ou subfaturamento do valor do imóvel.
9. Transacções imobiliárias ou propostas que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou legal, possam configurar indícios de crime.
10. Transacção imobiliária incompatível com o património, a actividade económica ou a capacidade financeira presumida dos adquirentes.
11. Actuação no sentido de induzir as entidades sujeitas a não manter em arquivo registos da transacção realizada.
12. Resistência em fornecer as informações necessárias para a formalização da transacção imobiliária ou do cadastro, fornecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação.

III. Seguros

1. Contratos de seguro de prémio único:
 - a) um pedido de um cliente para celebrar um contrato de seguro (ou mais) em que a origem dos fundos não é clara e consistente com o padrão de vida daquele;
 - b) uma proposta sem qualquer motivo visível e uma relutância em justificar a “necessidade” para efectuar o investimento em causa;
 - c) uma proposta de compra e regularização em numerário de montante elevado;
 - d) uma proposta de aquisição com utilização de um cheque sacado sobre uma conta pessoal diferente da do proponente;
 - e) o cliente potencial não deseja conhecer a “performance” do investimento, mas apenas questiona sobre o cancelamento antecipado/resgate de um tipo específico de contrato;
 - f) o cliente que é apresentado por um agente do exterior, filial ou outra companhia está localizado em PTNCs designados regularmente pelo GAFI ou em países onde a produção ou o tráfico de drogas possa ser predominante;
2. Instituição seguradora, colaboradores e agentes:
 - a) alterações imprevistas nas características do colaborador, por exemplo, estilo de vida de esbanjamento ou evitando o gozo de férias;
 - b) alteração repentina no desempenho de um colaborador ou agente, por exemplo, a registarem uma “performance” digna de nota ou um aumento notável ou inesperado nas vendas;
 - c) a utilização de um endereço que não seja o da residência permanente do cliente;
3. Outros indicadores usando contratos de seguro:
 - a) termo antecipado de um produto, especialmente com prejuízo;
 - b) um cliente que solicita uma apólice de seguro referente a actividade fora do padrão normal dos seus negócios;
 - c) um cliente que solicita uma apólice de seguro em quantia considerada para além das suas necessidades aparentes;
 - d) um cliente que tenta usar numerário para completar uma transacção proposta quando esse tipo de operação é normalmente feito através de cheques ou de outros

instrumentos de pagamento;

- e) um cliente que recusa, ou não revela vontade, em dar explicações sobre a sua actividade financeira, ou dá explicações que se revelam não verdadeiras;
- f) um cliente que está relutante em disponibilizar a informação habitual quando solicita uma apólice de seguro, ou que dá informação mínima ou fictícia ou que presta informação que é difícil ou dispendiosa para a instituição seguradora verificar;
- g) atraso na entrega de informação o que não possibilita completar a verificação;
- h) uma transferência do benefício de um produto para um terceiro sem conexão aparente;
- i) substituição, durante a vida de um contrato de seguro, do beneficiário final por uma pessoa sem qualquer aparente conexão com o tomador do seguro;
- j) um incidente atípico de pagamento antecipado dos prémios do seguro;
- k) os prémios do seguro foram pagos numa moeda e a solicitação para indemnização é efectuada noutra;
- l) qualquer emprego anormal de um intermediário no decurso de transacção habitual ou actividade convencional, por exemplo, pagamento de indemnizações ou comissões elevadas a um intermediário não usual;
- m) um cliente que detém apólices com diversas instituições seguradoras.

IV. Jogos

Transacções potencialmente suspeitas na área do jogo:

1. Jogadores que fazem a compra de fichas, créditos e outros símbolos de jogo com pagamento *cash* e em valores elevados, acima do limite. Pode ocorrer que na mesma partida, o mesmo jogador se faça a caixa várias vezes com os referidos valores elevados.
2. Grupo de jogadores que normalmente se associam e efectuem a compra em grupo, após ao que repartem os símbolos de jogo para individualmente procederem as apostas. O que sucede normalmente é que o titular de tais valores é apenas um indivíduo que usa esse método para dissimular a sua titularidade.
3. Durante a partida, jogadores que mandatam outros para se dirigirem a caixa a fim de efectuar compras. Em algumas situações essas aquisições ficam registadas em nome do legítimo interessado e noutras poderão ficar em nome do mandatado, dissipando a possibilidade de desencadear motivo de suspeita.
4. Jogadores que em simultâneo apostam em duas ou mais mesas, incluindo máquinas automáticas de jogo, e com valores avultados, aparentemente pouco se importando na concentração e no resultado do jogo. O objectivo acaba por ser, para além do prémio, a dissipação rápida dos créditos ou fichas de jogo adquiridas.
5. Novos jogadores que se fazem aos casinos e logo de início procedem a apostas altas e de valor elevado, podendo continuar com a mesma tendência durante horas ou dias de jogo.
6. Jogadores que se dirigem a caixa, adquirem fichas, créditos ou outros símbolos de jogo, efectuem algumas jogadas e a seguir, sem que tenham esgotado as fichas e créditos, e muitas vezes mesmo sem ter ganho prémio algum, retornam a caixa para a respectiva venda.
7. Jogadores habituais dos casinos que pelo seu nível e confiança que tem depositado pelo próprio casino, acabam beneficiando de alguns créditos de jogos condicionando o seu pagamento aos eventuais prémios que vierem a ganhar. Não ganhando prémio algum, estes podem efectuar o pagamento dos créditos posteriormente.
8. Jogadores que em determinado momento, ao invés de se dirigirem a caixa, procedem a venda de fichas de jogo a outros jogadores dentro do casino.

V. Outros indicadores de suspeita

1. Clientes que mantenham relações de negócio, efetuem transações ocasionais ou realizem operações em geral que - pela sua natureza, pela sua frequência, pelos valores envolvidos ou por qualquer outro fator - se mostrem inconsistentes com o perfil daqueles.

2. Clientes que, sem uma explicação plausível, movimentem numerário:

- a) em montantes pouco usuais;
- b) em montantes não justificados pelo perfil do cliente;
- c) embalado ou empacotado de uma forma pouco habitual;
- d) em mau estado de conservação; ou
- e) representado por notas de pequena denominação, com o objetivo de proceder à sua troca por notas de denominação elevada.

3. Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da entidade sujeita a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

4. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos/meios comprovativos/outros elementos de informação ou a promover as diligências de comprovação considerados necessárias pela entidade sujeita para:

- a) a identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo;
- b) a compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
- c) o conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
- d) o conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
- e) a caracterização da actividade do cliente.

5. Clientes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:

- a) pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
- b) pouco explícitos quanto ao seu teor;
- c) de difícil verificação por parte da entidade sujeita; ou
- d) com características pouco usuais.

6. Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidas como:

- a) locais de produção/tráfego de estupefacientes;
- b) detentores de elevados índices de corrupção;
- c) plataformas de branqueamento de capitais;
- d) promotores ou apoiantes do terrorismo; ou
- e) promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

7. Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com os países, territórios ou regiões 4 com regimes de tributação privilegiada constantes da lista publicada pelas RCSNU ou outros países ou jurisdições com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário.

8. Relações de negócio ou transações ocasionais em que se procure camuflar a identidade dos beneficiários efetivos, designadamente através de complexas estruturas societárias.

9. Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:

- a) a natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objetivos e ou com a sua actividade conhecida;
- b) a frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;
- c) a organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito bancário por longos períodos de tempo;
- d) a organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Moçambique;
- e) a organização aparente dispor de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afetos à respetiva actividade;
- f) os representantes da organização não sejam residentes em Moçambique, em especial quando se verifique a transferência de elevados montantes destinados ao país de residência daqueles representantes; ou
- g) a organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidas como locais de produção/tráfego de estupefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de branqueamento de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

Anexo III

Lista não exaustiva dos factores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo

1. Factores de risco inerentes ao cliente:
 - a) sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efectivos;
 - b) clientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente Anexo.
2. Factores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:
 - a) contratos de seguro «Vida» e de fundos de pensões ou produtos de aforro de natureza semelhante cujo prémio ou contribuição anual sejam reduzidos;
 - b) contratos de seguro associados a planos de pensão desde que não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir empréstimos;
 - c) regimes de pensão, planos complementares de pensão ou regimes semelhantes de pagamento de prestações de reforma aos trabalhadores assalariados, com contribuições efetuadas mediante dedução nos salários e cujo regime vede aos beneficiários a possibilidade de transferência de direitos;
 - d) produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes;
 - e) produtos em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são controlados por outros factores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica.

3. Factores de risco inerentes à localização geográfica:

- a) países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- b) países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras actividades criminosas;
- c) países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo coerentes com as recomendações revistas do Grupo de Acção Financeira (GAFI) e que implementam eficazmente essas obrigações.

Anexo IV

Lista não exaustiva dos factores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado, em acréscimo às situações especificamente previstas na presente lei

1. Factores de risco inerentes ao cliente:
 - a) relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares;
 - b) clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente anexo;
 - c) pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
 - d) sociedades com acionistas fiduciários (*nominee shareholders*) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador;
 - e) clientes que prossigam actividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;
 - f) estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da actividade prosseguida pelo cliente.
2. Factores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:
 - a) *private banking*;
 - b) produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato;
 - c) pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a actividade por este prosseguida;
 - d) novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.
3. Factores de risco inerentes à localização geográfica:
 - a) países identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;
 - b) países ou jurisdições identificadas por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras actividades criminosas;
 - c) países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais

impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI);

- d) países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a actividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.

Decreto n.º 54/2023

de 31 de Agosto

Havendo necessidade de se regulamentar a Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico Específico Aplicável à Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo, Proliferação de Armas de Destruição em Massa e acções conexas, aos actos e organizações terroristas, bem como às medidas restritivas aprovadas pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com vista a adequar os desafios da conjuntura e à conformidade legal no plano nacional e internacional, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo n.º 66 da mesma Lei, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

Art. 2. São revogadas as normas legais que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento da Lei que Estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de destruição em Massa

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as medidas e procedimentos para a prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa e acções conexas, no âmbito da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

ARTIGO 2

(Definições)

As definições dos termos constantes do presente Regulamento constam do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

ARTIGO 3

(Embargo de viagens e permanência)

1. Para efeitos do número 1 do artigo 6 da Lei n.º 15/2023 de 28 de Agosto, são autoridades competentes, os Serviços de Migração, Alfandegários, de Identificação Civil, de Investigação Criminal e a Polícia.

2. O Serviço de Migração deve recusar a emissão de visto de entrada, permanência ou trânsito a pessoas que constituam perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em actividades previstas nos termos do artigo 2 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

3. O Serviço de Nacional de Migração deve, ainda, cancelar de imediato qualquer tipo de visto, impedir a saída, comunicar e colocar, imediatamente, à disposição das autoridades judiciais, quando o seu titular constitua perigo ou ameaça para a defesa nacional, ordem, segurança e tranquilidade públicas e segurança de Estado, pelo seu envolvimento em actividades previstas nos termos do artigo 2 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

4. A Autoridade Tributária de Moçambique deve estabelecer e implementar medidas eficazes de controlo nas fronteiras, visando prevenir e reprimir o terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa.

5. Compete à Autoridade Tributária de Moçambique, no âmbito da prevenção, repressão e combate ao terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, através dos serviços alfandegários, exercer o controlo e fiscalização aduaneira sobre pessoas, bens, produtos, valores, mercadorias, carga e meios de transporte nos termos da Lei.

6. Compete, ainda, à Autoridade Tributária de Moçambique, para efeitos do presente Regulamento, promover e realizar acções de prevenção da fraude e infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial, branqueamento de capitais, comércio externo não autorizado, tráfico ilícito de drogas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, recursos minerais e outros bens proibidos e protegidos por lei, cuja circulação e comercialização são susceptíveis de serem utilizados para apoiar acções terroristas e proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 4

(Medidas específicas)

1. A Autoridade Tributária de Moçambique, no âmbito das medidas de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, deve:

- a) colaborar e cooperar com outros órgãos e autoridades de aplicação da lei envolvidos na segurança das fronteiras, a fim de partilhar informações, recursos e melhores práticas para fortalecer os controlos e prevenir a circulação de terroristas e armas de destruição em massa através das fronteiras;
- b) estabelecer procedimentos rigorosos de identificação e verificação de viajantes e respectivas mercadorias nos pontos de entrada e saída do País em coordenação com os serviços competentes de Migração, sem prejuízo da verificação da autenticidade dos documentos de identidade de pessoas suspeitas ligadas às acções terroristas, realizando análises de segurança e consultando bancos de dados relevantes para verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelos viajantes, como passaportes e vistos com recurso a tecnologias de autenticação e consultando bancos de dados para identificar documentos falsificados ou roubados;
- c) coordenar com outras autoridades de aplicação da lei na criação de redes de partilha de informações, estatísticas, envolvendo os serviços de inteligência, forças de defesa e segurança, de dados relevantes sobre ameaças terroristas e actividades de proliferação;
- d) em coordenação com outras autoridades de controlo transfronteiriço, e com o auxílio de informações de companhias aéreas e agências de viagem, deve

implementar e usar sistemas de triagem de passageiros, sem prejuízo de fazer análise de perfis de risco e o uso de listas designadas de terroristas conhecidos, para identificar os suspeitos antes de sua chegada ao País;

- e) inspeccionar as pessoas, bagagens e cargas com recurso a tecnologias de detecção, recorrendo a utilização de *scanners* de bagagem e equipamentos de *raio-X* para identificar objectos ou materiais suspeitos, sem prejuízo de inspecções físicas quando necessário, com o objectivo de identificar bens, produtos ou carga proibidos ou suspeitos;
- f) realizar os procedimentos, atenta a objectos, produtos ou cargas que possam estar relacionados ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, envolvendo, mas não limitados a:
- i. armas de fogo, explosivos e substâncias químicas perigosas;
 - ii. componentes eletrónicos utilizados na fabricação de dispositivos explosivos;
 - iii. materiais nucleares, radioactivos ou biológicos;
 - iv. equipamentos de comunicação criptografados ou suspeitos de serem utilizados em actividades ilícitas;
 - v. movimentações financeiras suspeitas, como transferências de valores na importação ou exportação de bens e produtos para organizações ou indivíduos relacionados ao terrorismo ou à proliferação.
- g) monitorar e controlar as transferências de valores através das fronteiras, especialmente aquelas que envolvam quantias significativas de dinheiro, instrumentos negociáveis ao portador ou outros activos financeiros.

2. Os viajantes que carregam quantias relevantes de dinheiro ou activos financeiros, ainda que declarados, devem ser sujeitos a verificações adicionais e devem fornecer informações detalhadas sobre a origem e o destino desses valores.

3. Os oficiais aduaneiros devem fazer entrevistas e questionamentos detalhados aos viajantes, priorizando-se aqueles provenientes de regiões ou países de alto risco, a fim de obter informações adicionais e identificar possíveis ameaças.

ARTIGO 5

(Prevenção da radicalização)

1. Para o reforço das medidas de prevenção do recrutamento e radicalização para o terrorismo, o Governo promove, entre outros, os seguintes mecanismos:

- a) a monitoria das condições propensas à adesão de indivíduos para a prática de actividades terroristas, alicerçada na colaboração entre os Sectores da Defesa e Segurança, Acção Social, Saúde, Justiça e Educação;
- b) estratégias de saída, abandono, conversão e reinserção seguindo, igualmente, a abordagem interdisciplinar e intersectorial; e
- c) programas de inclusão dos cidadãos na sociedade, mediante estimulação do sentimento de pertença, que reduzam e ou impeçam os ideais radicais, o aparecimento dos designados “lobos solitários”, envolvendo a sociedade civil na luta contra o recrutamento e a radicalização.

2. O Estado pode estabelecer parcerias com os representantes das comunidades, bem como investir em projectos sociais a longo prazo e de proximidade orientados para combater a marginalização

económica e regimes de tutoria destinados a jovens alienados e excluídos, propensos a recrutamento e considerados em risco de radicalização.

3. Nos estabelecimentos penitenciários devem ser adoptadas medidas que diminuam o risco de recrutamento e radicalização, incluindo:

- a) a formação dos agentes prisionais, dos representantes das religiões e da sociedade civil que trabalham nos estabelecimentos prisionais;
- b) separação dos reclusos que tenham praticado actos de extremismo violento ou tenham já sido recrutados por organizações terroristas, dos restantes presos; e
- c) promoção do intercâmbio de boas práticas com outros países que já tenham adquirido experiência e obtido resultados positivos no estabelecimento de estruturas de desradicalização para impedir os seus cidadãos de sair do País ou para controlar o seu regresso ao território destes países.

4. A medida referida na alínea b) do número anterior deve ser aplicada numa base casuística, estando sujeita a apreciação judicial, nos termos da lei, e deve ser proporcionada e em conformidade com os direitos do recluso.

5. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às instituições públicas de protecção da juventude e aos centros de detenção e reabilitação de menores.

ARTIGO 6

(Designação)

1. A competência do Procurador-Geral da República prevista nos termos do artigo 25 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, é exercida mediante auscultação, em função da matéria, das seguintes entidades:

- a) Chefe de Estado Maior General do Exército;
- b) Comandante-Geral da Polícia;
- c) Director-Geral do Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE);
- d) Director-Geral do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC);
- e) Director-Geral do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM); e
- f) Outras entidades que se julgarem relevantes na matéria.

2. A auscultação a que se refere o número anterior é realizada em sessão a ser proposta pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 7

(Propostas de adição à Lista Internacional)

1. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, nos termos dos artigos 32, 33 e 35 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, deve submeter ao órgão competente da Organização das Nações Unidas, propostas de adição à Lista Internacional de pessoas singulares, grupos e entidades em relação as quais considere haver motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que:

- a) participem no financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou perpetração de actos ou actividades por, em conjunto com, em nome de, ou em apoio do Estado Islâmico do Iraque e o Levante (ISIL) ou *Al-Qaeda*;
- b) fornecem, vendem ou transferem armas ou material relacionado ao ISIL ou *Al-Qaeda*;
- c) recrutem para o ISIL ou *Al-Qaeda*;
- d) de outro modo apoiem actos ou actividades do ISIL, *Al-Qaeda* ou qualquer célula, associação ou grupo terrorista, grupo dissidente ou derivado do mesmo; e

- e) qualquer empresa detida ou controlada, directa ou indirectamente, por qualquer pessoa ou entidade designada para as actividades estabelecidas nas alíneas anteriores, ou por pessoas que agem em seu nome ou sob suas instruções.

2. As propostas apresentadas devem:

- a) seguir os procedimentos aplicáveis e usar os formulários padrão para listagem;
- b) fornecer o máximo possível de informação relevante sobre a pessoa ou entidade proposta, conforme previsto no artigo 26 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto;
- c) fornecer declaração do caso, que contenha o máximo de detalhes possível com base na listagem; e
- d) especificar se o estatuto da República de Moçambique como Estado designante pode ser conhecido.

3. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, nos termos dos artigos 32, 33 e 35, da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, apresenta ao órgão competente das Nações Unidas propostas para adicionar à Lista Internacional de pessoas e entidades em relação às quais determine haver motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que:

- a) participam do financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou perpetração de actos ou actividades por, em conjunto com, em nome de, ou em apoio ao Taliban;
- b) fornecem, vendem ou transfiram armas e material relacionado aos Taliban; ou
- c) recrutem ou de outra forma apoiem actos ou actividades de indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades designadas ou outros associados aos Taliban que constituam uma ameaça à paz, estabilidade e segurança do Afeganistão.

4. As propostas apresentadas devem:

- a) seguir os procedimentos aplicáveis e usar os formulários padrão para listagem;
- b) fornecer o máximo possível de informação relevante sobre a pessoa ou entidade proposta, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto;
- c) fornecer uma declaração do caso que contenha o máximo de detalhes possível com base na listagem; e
- d) especificar se o estatuto da República de Moçambique como Estado designante pode ser conhecido.

5. As propostas para a designação na Lista Internacional são permitidas independentemente de investigação criminal, acusação ou condenação.

ARTIGO 8

(Coordenação e partilha de informação)

1. Até à criação do Centro Nacional de Combate ao Terrorismo, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, as actividades de partilha de informação, coordenação e articulação entre as diversas áreas de intervenção são coordenadas pelo Ministério que superintende a área da defesa, envolvendo as autoridades referidas no número 2 do presente artigo, para implementação das seguintes actividades:

- a) coordenar a prevenção, detecção, resposta, mitigação e investigação de actos terroristas, financiamento do terrorismo, proliferação, financiamento da proliferação e ameaças à segurança interna;

- b) elaborar planos e coordenar acções de combate ao terrorismo, actos, financiamento do terrorismo, proliferação e financiamento;
- c) integrar e analisar informações relativas ao terrorismo, proliferação e financiamento da proliferação;
- d) manter um banco de dados de terroristas conhecidos e suspeitos e organizações terroristas, suas redes, objetivos, estratégias, capacidades, suporte e outros informações;
- e) fornecer às agências de aplicação da lei acesso ao suporte de inteligência necessário para executar planos de contra terrorismo e proliferação e cumprir suas tarefas atribuídas;
- f) coordenar com agências de investigação e inteligência para garantir a detecção e repressão eficazes do terrorismo, financiamento, proliferação e proliferação do terrorismo;
- g) reparar análises regulares de avaliação de ameaças e disseminá-las aos níveis apropriados no Governo;
- h) desenvolver e promover a adoção das melhores práticas para coordenação de agências de aplicação da lei, governo, instituições e o público, em geral, no combate ao terrorismo;
- i) impedir a criação de refúgios seguros para terroristas;
- j) detectar e estabelecer controlo de substâncias químicas, biológicas, radioactivas ou nucleares;
- k) facilitar a partilha nacional, regional e global de informações para combater o terrorismo, seu financiamento, proliferação e seu financiamento;
- l) aconselhar as autoridades para ratificação e implementação de convenções internacionais sobre terrorismo e proliferação;
- m) coordenar a implementação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e outras convenções internacionais sobre terrorismo e proliferação; e
- n) fornecer serviços centralizados às entidades de aplicação da lei, instituições governamentais e o público, em geral, em matérias de segurança nacional e interesse público.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, são indicadas as seguintes autoridades:

- a) Director-Geral do SISE;
- b) Chefe de Estado-Maior General do Exército;
- c) Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique;
- d) Director-Geral do SERNIC;
- e) Director-Geral do GIFiM;
- f) Director-Geral do Serviço Nacional Penitenciário (SERNAP);
- g) Director-Geral do Serviço Nacional de Migração (SENAMI);
- h) Director-Geral da Agência Nacional de Energia Atómica (ANEA);
- i) Director-Geral das Alfândegas; e
- j) Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional (GCCOT).

3. Participam, ainda, das actividades referidas no número 1 do presente artigo, o coordenador da equipa técnica e do secretariado.

4. Podem ser convidadas outras entidades e peritos que se julgarem relevantes na matéria.

ARTIGO 9

(Procedimento Operacional Padronizado para o Congelamento Imediato e sem demora de fundos e activos)

As instituições financeiras, as entidades não financeiras, as pessoas singulares ou colectivas, públicas e privadas devem congelar de imediato e sem demora, os fundos, outros activos, direitos e quaisquer outros bens pertencentes ou controlados por uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade listada ou sobre os quais eles exercem poder de facto, correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real, em cumprimento do procedimento ou processo a que se refere o artigo 40 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, devem:

- a) após a comunicação da Lista Internacional à Missão Diplomática de Moçambique junto das Nações Unidas pelo órgão competente, disseminar imediatamente e o Ministério responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação deve comunicar ao GIFiM no prazo máximo de duas horas através dos meios mais expeditos, incluindo, através do correio electrónico, bem como recorrer, se necessário, a chamadas telefónicas para alertar o destinatário do envio da informação para garantir uma resposta rápida e coordenada;
- b) adoptar mecanismos de consulta directa e regular às páginas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e dos Comitês de Sanções das Nações Unidas;
- c) definir e adoptar protocolos claros para a comunicação, como canais de comunicação designados e pontos focais de contacto específicos, para que todas as instituições envolvidas saibam exactamente para onde e como enviar informações relevantes;
- d) definir e adoptar um fluxo de trabalho eficiente para garantir que as autorizações hierárquicas sejam obtidas o mais rápido possível, sem atrasar o processo de congelamento;
- e) estabelecer sistemas de comunicação onde as instituições envolvidas devem ter um canal de comunicação dedicado e com sinais de alertas automatizados, como uma plataforma de mensagens instantâneas, para facilitar a troca de informações em tempo real, de modo a permitir que as partes interessadas se comuniquem de forma directa e imediata, podendo incluir o uso de redes privadas virtuais (VPN) ou sistemas de armazenamento em nuvem seguros;
- f) receber orientações claras e detalhadas sobre os procedimentos de congelamento, dirigidas a todas as instituições envolvidas, enfatizando a importância do cumprimento do prazo de 24 horas previstos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, através de ordens de serviços, protocolos, memorandos, incluindo treinamento regulares para actualizar os conhecimentos dos funcionários e garantir que eles estejam preparados para agir rapidamente;
- g) estabelecer canais de comunicação interna, dentro de cada instituição financeira ou não financeira, para notificar imediatamente as partes responsáveis sobre a necessidade de congelamento, de forma clara, directa e accionar os protocolos internos para dar início ao procedimento de congelamento;

h) colaborar estreitamente entre si, partilhando informações relevantes e trabalhando em conjunto para concluir o congelamento dentro do prazo estabelecido, devendo a comunicação e a partilha de informações ser ágeis e eficientes, garantindo uma troca de dados rápida e precisa, entre todas partes envolvidas;

i) realizar um acompanhamento constante do processo de congelamento, garantindo que todas as etapas sejam concluídas dentro do prazo estabelecido, através da elaboração de relatórios periódicos enviados ao GIFiM e às autoridades de regulação e supervisão, informando sobre o progresso e as actividades relacionadas ao congelamento; e

j) definir e adoptar práticas adaptadas às necessidades e requisitos específicos de cada instituição e considerar questões de segurança e privacidade das informações.

ARTIGO 10

(Descongelamento de fundos e activos)

1. A verificação pelo Procurador-Geral da República, a que se refere o artigo 42 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, de que essa pessoa ou entidade não são as designadas nas Listas Internacionais é feita após decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. Os mecanismos e procedimentos públicos que permitem descongelar os fundos e bens das pessoas ou entidades no prazo de 24 horas, a que se refere o artigo 42 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, são adoptados na forma de Despacho do Procurador-Geral da República, publicados no *Boletim da República*.

3. O Despacho referido no número anterior é publicado até 15 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 11

(Proibição de disponibilização de fundos)

1. As pessoas singulares e colectivas, nacionais, a que se refere o artigo 44 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, devem comunicar ao Procurador-Geral da República, imediatamente após tomarem conhecimento da designação na Lista Nacional ou Internacional, sobre qualquer ligação, directa ou indirecta, total ou parcial, com pessoas, grupos ou entidades designadas.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita por documento escrito e depositado na Procuradoria-Geral da República, nos termos dos mecanismos e procedimentos referidos no artigo anterior.

ARTIGO 12

(Buscas e apreensões)

1. Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com crimes previstos na Lei ou que possam servir de prova, é ordenada a revista.

2. Quando houver indícios de que os objectos referidos no número 1, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada a busca.

3. As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.

4. Ressalvam-se das exigências contidas no número 3 as revistas e as buscas efectuadas por órgão dos serviços de investigação criminal ou Forças de Defesa e Segurança, nos casos:

- a) de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática

iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;

- b) em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou
- c) aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.

5. Nos casos referidos na alínea *a*) do número 4 do presente artigo, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.

ARTIGO 13

(Investigação criminal)

1. Os serviços de investigação criminal constituem um serviço a quem compete coadjuvar as autoridades judiciais na realização das finalidades do processo.

2. Compete, em especial, aos serviços de investigação criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir, quanto possível, as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

3. No exercício das suas actividades, os serviços de investigação criminal gozam de auxílio de peritos nas matérias de medicina legal, arquivo, identificação civil, registo criminal, Forças de Defesa e Segurança e outras especialidades.

ARTIGO 14

(Intercepção de comunicações)

1. A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz competente, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, quanto às pessoas contra as quais existam fortes suspeitas de participação numa das infracções previstas na Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

2. Da intercepção e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações, com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova.

3. O disposto no número 1 não impede que o órgão dos serviços de investigação criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

4. É proibida a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.

Anexo

Sem prejuízo das definições estabelecidas no artigo 3 da Lei e do Glossário da Lei, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Lobo solitário ou terrorista lobo solitário** - alguém que prepara e comete actos violentos sozinho, fora de qualquer estrutura de comando, e sem assistência material de qualquer grupo. No entanto, ela ou ele pode ser influenciado/a ou motivados pela ideologia e crenças de um grupo externo, e pode agir em apoio a um grupo, organização.
- b) **Polícia** - Polícia da Ordem e Segurança Pública, Polícia de Fronteira, Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial.
- c) **Radicalização** - processo pelo qual um indivíduo ou grupo adota ou promove ideologias e atitudes políticas, sociais ou religiosas extremas, com o potencial de incitar a violência, o ódio ou participar em actividades ilegais, conspiração, para cometer actos criminosos, actos terroristas, utilizar o medo, o terror ou a violência para tentar alcançar a mudança, em oposição a um *status quo* político, social ou religioso.